

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO

**JUSSANA DE MELLO**

**A INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO FRENTE AO DELITO DE  
AUTOABORTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Porto Alegre

2021

**JUSSANA DE MELLO**

**A INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO FRENTE AO DELITO DE  
AUTOABORTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dra. Vanessa Chiari  
Gonçalves

Porto Alegre

2021

**JUSSANA DE MELLO**

**A INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO FRENTE AO DELITO DE  
AUTOABORTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito pela Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora)

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Ana Paula Motta Costa

---

Prof. Dr. Pablo Alflen

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, destaco a imensa alegria e emoção com as quais redijo os meus agradecimentos, pois essa monografia representa muito mais que apenas um trabalho, é um marco importante na minha vida, como estudante da Faculdade de Direito da UFRGS, ela indica o fim de um ciclo de (auto)conhecimento, de descobertas, de cansaço e de muita satisfação e orgulho por alcançar mais essa etapa da vida acadêmica.

Meus agradecimentos, primeiramente, vão aos meus pais, Silvana e Juarez, por nunca terem medido esforços para me proporcionarem o melhor, para que eu pudesse buscar a melhor versão de mim mesma. Obrigada, mãe, por ter me ensinado a ter fé e a ser positiva, mesmo quando a vida se mostrava obscura e difícil, por ser essa pessoa doce e carinhosa que me acolhe sempre que preciso de cuidados maternos. Te amo muito, mãe, meu eterno agradecimento pelo teu amor, companheirismo, cuidado e, principalmente, por me ensinar a sempre acreditar em mim, na minha capacidade. Minha eterna gratidão ao homem que me ensinou a ser forte, a levantar e seguir em frente sempre que eu caía diante de um obstáculo da vida. Pai, infelizmente o senhor não está mais aqui para ler minhas palavras de agradecimento, mas de onde estiver, sinta todo o meu amor e gratidão pelo pai incrível que fostes. Meu amor e agradecimentos eternos a vocês dois, que foram cruciais para eu chegar até aqui, essa conquista é para vocês, é de vocês!

Não poderia deixar de dedicar meus agradecimentos ao meu namorado, Maurício, que esteve ao meu lado no decorrer da construção desse trabalho, que foi paciente durante minhas ausências e dedicou o seu amor e o seu carinho a mim. Obrigada, meu amor, por ter dividido comigo a tua vida e o teu espaço, por cuidar de mim e me apoiar em todos os momentos. Eu te amo e sou grata por ter uma pessoa tão maravilhosa e especial junto a mim, dividindo as emoções dessa vida, que se mostra cada dia mais linda ao teu lado.

Gostaria também de agradecer a uma pessoa muito especial, que é inspiração para mim e que foi de extrema relevância para o desenvolvimento dessa monografia, sem ela não seria possível. Lívia, é difícil demonstrar em palavras o tamanho da minha gratidão por ti, mas saiba que eu te admiro e tenho muito orgulho da mulher incrível que tu és! Obrigada por ser essa amiga tão dedicada e disposta a me estender a mão sempre que eu preciso, só tenho a te agradecer por todo o companheirismo e amor nesses quase 10 anos de amizade, tu és um presente que a vida me deu. Serei sempre grata pela te ter na minha vida, te amo.

Um agradecimento especial às minhas amigas Milena e Taís, por me acolherem e incentivarem sempre que precisei de coragem para encarar as adversidades da vida. Amigas, obrigada por estarem ao meu lado, por me apoiarem mesmo diante a minha ausência no transcorrer desse trabalho, vocês são incríveis. Agradeço à Milena, minha prima, que foi uma grande amiga e ouvinte durante minha trajetória na universidade, me apoiou e acolheu em momentos de dificuldade, mas também se fez presente nos momentos de muita alegria. À amiga Taís, agradeço de todo o coração pela a nossa amizade, por todos os conselhos sensatos e por, principalmente, ser essa pessoa tão iluminada. Amo vocês e sou grata por nossa amizade que é tão leve e bonita, obrigada por só me acrescentarem.

Obrigada, Monise, por todos os momentos de apoio, pelo companheirismo e parceria no decorrer desses anos, gratidão por te ter na minha vida e por sempre estar disposta a me ajudar. Prima, te amo e obrigada por ser essa pessoa maravilhosa.

Gratidão às amigas que a graduação me proporcionou, Ana Paula, Francielle e Lydia, vocês foram muito importantes na minha trajetória universitária, com vocês tudo se tornou mais leve e divertido. Obrigada por toda a ajuda e conversas que tivemos nesse tempo de faculdade, vocês são o presente que a UFRGS me deu, amo vocês e que a nossa amizade perdure muito além da nossa vida acadêmica. Não poderia deixar de agradecer, também, a minha amiga Letícia que percorreu comigo essa trajetória de estudos desde o ensino médio. Letícia, obrigada pelo companheirismo e amizade nesses mais de 10 anos.

Agradeço também aos meus irmãos e irmã, cunhadas e cunhado, por todo o amor e carinho que nos une e, principalmente, por terem me dado sobrinhos tão lindos e amáveis, eles são os meus amores, são parte de mim, obrigada por esse presente tão lindo e que enche minha vida de alegria. Graciela, Adriano, Anderson e Alisson, que como irmãos possamos sempre ter uns aos outros, assim como era a vontade do nosso pai, que nos ensinou que a família é a base de tudo, que devemos dar sempre o nosso melhor e que o amor e o carinho prevaleçam entre nós, amo todos vocês.

Meus agradecimentos a todos os meus familiares que fizeram parte dessa trajetória e que são muito importantes na minha vida. Obrigada a minha vó, a todos os tios e tias, primos e primas e agregados por serem tão especiais, por me ensinarem o verdadeiro significado de família, cada um com suas peculiaridades, mas que juntos são amor e respeito. Eu amo cada um de vocês e sou muito grata por fazer parte dessa grande família.

Obrigada, Geneci, minha Sogra, Márcio e Roberta por me acolherem de braços abertos na família de vocês, agradeço por todo o carinho e amor oferecidos a mim, amo vocês. Agradeço, em especial ao João, pelo lindo presente que ele me proporcionou de poder ser sua madrinha, obrigada meu amor, por me acolher e me adotar como tua dinda, te amo muito.

Agradeço à minha orientadora, Vanessa Chiari, por toda a sua dedicação e auxílio no desenvolvimento desse trabalho, obrigada por ter me acolhido e acreditado na minha capacidade para produzir essa monografia. Obrigada por ser inspiração e exemplo como mulher e professora, minha eterna gratidão.

Por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, se fizeram presentes durante o decorrer da pesquisa do meu trabalho de conclusão e me auxiliaram a seguir em frente.

“Ninguém é oprimido, explorado e discriminado porque quer. Uma ideologia patriarcal e machista tem negado à mulher o seu desenvolvimento pleno, omitindo a sua contribuição histórica. A mulher não é apenas a metade da população e mãe de toda a humanidade. É um ser social, criativo e inovador”

*(Maria Amélia de Almeida Teles)*

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a invisibilidade do gênero feminino perante o delito do aborto, no âmbito jurídico penal brasileiro, e assim poder analisar um estudo de caso acerca dessa temática, no qual busca-se demonstrar a influência de valores patriarcais e religiosos no discurso adotado na decisão judicial, que se mostra indiferente com a situação da mulher envolvida no caso concreto. Para tanto, realiza-se uma revisão bibliográfica sobre as teorias de gênero e a evolução histórica das mulheres diante de uma sociedade patriarcal e machista, em seguida, aborda-se uma análise objetiva dos artigos 124 a 128 do Código Penal brasileiro e os diferentes pontos quanto ao crime do aborto e, por fim, a análise de um voto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual a mulher é acusada de autoaborto. No que se refere à metodologia adotada, opta-se pelo método indutivo como método de abordagem do presente trabalho. No mais, a pesquisa realizada é aplicada, qualitativa e com caráter exploratório, utilizando-se de revisão bibliográfica e doutrinária, quanto as teorias de gênero, a história da mulher, o delito de aborto e na legislação penal brasileira, e da análise de decisão judicial de um Habeas Corpus, julgado pela Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, escolhido para estudo de caso. Dentre os resultados obtidos, entende-se que o aborto é uma questão de saúde pública e a sua criminalização, decorrente de uma cultura patriarcal e de imposições religiosas, apenas submete as mulheres à realização de procedimentos abortivos em condições precárias, proibindo-lhes de exercerem sua autonomia e liberdade em relação aos seus direitos sexuais e reprodutivos. O presente trabalho constata que é necessário o reconhecimento do aborto como um problema de saúde pública e, com isso, a necessidade da sua descriminalização, para que as mulheres tenham liberdade e autonomia sobre seus corpos e para que seja concretizado um programa efetivo de assistência à saúde das mulheres, prestando-lhes auxílio psicossocial, acesso à informação e educação sexual.

**Palavras-chave:** Aborto. Invisibilidade. Mulher. Descriminalização. Gênero. Direitos reprodutivos e sexuais.



## ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the invisibility of the feminine gender before the crime of abortion, in the Brazilian criminal legal scope, and thus to be able to analyze a case study about this theme, in which it seeks to demonstrate the influence of patriarchal and religious values in the discourse adopted in the judicial decision, which is indifferent to the situation of the woman involved in the specific case. To this end, there was a bibliographic review on gender theories and the historical evolution of women in the face of a patriarchal and sexist society, then an objective analysis of articles 124 to 128 of the Brazilian Penal Code and the different points regarding the crime of abortion and, finally, the analysis of a vote of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, in which the woman is accused of self-abuse. With regard to the methodology adopted, the deductive method was chosen as the method of approaching the present work. Furthermore, the research carried out is applied, qualitative and exploratory, using bibliographic and doctrinal revision, regarding gender theories, the history of women, the abortion crime and the Brazilian penal legislation, and decision analysis. of a Habeas Corpus, judged by the First Criminal Chamber, of the Rio Grande do Sul Court of Justice, chosen for a case study. Among the results obtained, it is understood that abortion is a public health issue and its criminalization, resulting from a patriarchal culture and religious impositions, only subjects women to perform abortion procedures in precarious conditions, prohibiting them from exercising their autonomy and freedom in relation to their sexual and reproductive rights. The present work sought to verify that it is necessary to recognize abortion as a public health problem and, with that, the need for its decriminalization, so that women have freedom and autonomy over their bodies and for an effective assistance program to be implemented. women's health, providing them with psychosocial assistance, access to information and sex education.

**Keywords:** Abortion. Invisibility. Women. Decriminalization. Gender. Reproductive and sexual rights.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 A INVISIBILIDADE DA MULHER FRENTE UMA SOCIEDADE PATRIARCAL E MACHISTA .....	13
2.1 Considerações Gerais Acerca do Conceito de Gênero .....	13
2.2 Breves Apontamentos Acerca da Trajetória do Gênero Feminino Frente uma Sociedade Patriarcal e Machista.....	19
3 O DELITO DE ABORTO PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 124-128 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO .....	25
3.1 Breve Análise Acerca dos Artigos 124-128 do Código Penal Brasileiro.....	25
3.2 Discussão Acerca dos Diferentes Pontos a Partir do Crime de Aborto no Entendimento Jurídico e Social Brasileiro.....	32
4 A INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO FRENTE AO DELITO DE autoABORTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO .....	39
4.1 O Corpo Feminino e a Descriminalização do Aborto Como Necessária Para a Proteção da Saúde Pública Brasileira .....	39
4.2 Análise de Decisão Judicial do Habeas Corpus nº 70072737042 a Partir da Invisibilidade da Mulher Frente ao Delito de Aborto no Âmbito Jurídico Penal Brasileira.....	46
CONCLUSÃO.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

## 1 INTRODUÇÃO

À luz do ordenamento jurídico penal brasileiro, analisar-se-á no presente trabalho a invisibilidade do gênero feminino frente ao delito de aborto. As mulheres, diante do crime do aborto, são negligenciadas, caladas e criminalizadas por buscarem autonomia e liberdade sobre seus corpos. A questão que aqui será discutida é de extrema relevância para a atualidade, visto que o abortamento é um problema de saúde pública, pois a criminalização dessa prática nos primeiros três meses de gestação corrobora para o aumento de complicações e mortes decorrentes desse procedimento, submetendo às mulheres a clandestinidade, direcionando-as a realização de procedimentos abortivos em condições precárias.

Diante dessa realidade de mortes, complicações pós procedimento e sequelas físicas e psicológicas decorrentes do abortamento, as mulheres ainda são julgadas e culpabilizadas por tentarem exercer sua liberdade e autonomia, na busca por seus direitos reprodutivos e sexuais, rompendo com os estigmas de gênero que lhe são impostos e, nesse processo, não são ao menos ouvidas. As mulheres são invisíveis perante o crime do aborto, a sua motivação e a sua vontade não são considerados no caso, o seu lugar de fala cede espaço para um discurso de (falsa) moralidade de instituições que claramente exercem forte influência no Estado brasileiro.

No mais, para contextualizar essa situação na qual as mulheres são silenciadas, negligenciadas, culpabilizadas e criminalizadas perante o crime do aborto, foi necessário entender a evolução dos conceitos de gênero para que se pudesse compreender o papel da mulher no decorrer da história da humanidade, as lutas travadas contra uma sociedade patriarcal pela conquista de seus direitos como cidadã e pela quebra desse estigma de gênero determinado pelo machismo, de uma mulher subserviente, reduzida a maternidade e aos cuidados com o marido e a família. Outrossim, o presente trabalho abarca um estudo de caso no qual se tem a mulher como acusada de cometer autoaborto, previsto no art. 124, do Código Penal brasileiro, aprofundando o entendimento sobre as questões de gênero e de rotulação em nossa sociedade. Por meio do estudo de caso, analisa-se o discurso argumentativo do magistrado na decisão judicial, procurando demonstrar a influência do patriarcado e dos valores religiosos na sua linha argumentativa, da mesma forma que se pretendeu demonstrar que a mulher acusada não teve espaço de fala no processo em questão.

No que se refere à metodologia geral adotada, optou-se pelo método indutivo como método de abordagem do presente trabalho. A pesquisa realizada é aplicada, qualitativa e com caráter exploratório, utilizando-se tanto de revisão bibliográfica e doutrinária baseada nas teorias de gênero, na história da mulher, no delito de aborto e na legislação penal brasileira, e

da análise de decisão judicial de um Habeas Corpus, julgado pela Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, escolhido para estudo de caso.

O presente trabalho está organizado da seguinte forma: no Capítulo 2, explica-se os conceitos de gênero e a sua evolução no decorrer da história, bem como tece breves apontamentos quanto a trajetória do gênero feminino frente a uma sociedade patriarcal e machista. No Capítulo 3, após uma análise objetiva dos artigos 124 a 128 do Código Penal brasileiro, referentes ao crime do aborto, apresentam-se as diferentes percepções do crime de aborto no entendimento jurídico e social brasileiro. Por fim, no Capítulo 4, apresenta-se o procedimento do aborto como um problema de saúde pública e os efeitos dessa realidade para o gênero feminino, além disso faz-se um estudo de caso no qual a mulher é autora do crime de autoaborto, analisando a linha argumentativa usada pelo magistrado, trazendo do discurso utilizado frente a invisibilidade do gênero feminino perante o delito do aborto.

Destarte, resta claro a pertinência do estudo da invisibilidade do gênero feminino frente ao delito do aborto, visto que a prática do aborto é um problema de saúde pública, por meio do qual muitas mulheres perdem suas vidas ou acabam com sequelas permanentes, decorrentes de procedimentos abortivos realizados na clandestinidade e de forma insegura. As mulheres são constantemente julgadas, principalmente ao decidirem romper com os estigmas de gêneros que lhes são impostos. Exercer o direito de autonomia nunca foi uma tarefa simples ou fácil para o gênero feminino. Assim, ao tomarem o controle sobre suas vidas reprodutivas e sexuais, ditando as regras sobre o próprio corpo, rompendo com o estereótipo imposto pela sociedade de uma obrigação materna, elas são julgadas e criminalizadas diante de uma tentativa de institucionalização dos corpos femininos tanto pelo Estado, quanto pela igreja.

## 2 A INVISIBILIDADE DA MULHER FRENTE UMA SOCIEDADE PATRIARCALE MACHISTA

Esse capítulo será voltado a explicar a invisibilidade da mulher frente uma sociedade patriarcal e machista, abordando os conceitos de gênero e a sua evolução no decorrer da história, bem como será exposto breves apontamentos quanto a trajetória do gênero feminino com o intuito de compreender a perspectiva da mulher na sociedade, traçando os rótulos que ocuparam no decorrer do tempo, as posições sociais as quais foram submetidas e os estigmas de gênero que lhes foram atribuídos. Dessa forma, o presente capítulo visa introduzir a invisibilidade da mulher como um problema de gênero que submeteu as mulheres a posições de constantes tentativas de rompimento desse estigma de mãe, responsável pelos ofícios do lar e submissa ao seu marido.

### 2.1 Considerações Gerais Acerca do Conceito de Gênero

O conceito de gênero sofreu algumas mudanças ao longo do tempo, tornando-se objeto de estudo de muitos historiadores ao perceberem que o gênero atua diretamente nas relações sociais. Por isso, na presente monografia, cabe adentrar a essa evolução da conceituação de gênero para o segmento e entendimento das questões que aqui ainda serão trabalhadas: a invisibilidade do gênero feminino frente ao delito do aborto no âmbito jurídico penal brasileiro. Como demonstrado na observação do Ministro Luís Roberto Barroso, no seu voto-vista do Habeas Corpus nº 124.306/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 09/08/2016:

A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social. Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres<sup>13</sup>. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não.<sup>1</sup>

Com a realidade de um mundo dicotômico, dividido entre homens e mulheres, fez-se necessário o estudo da ordem de gênero. Esse estudo possibilita compreender que alguns fatos,

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Habeas Corpus** **124.306**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abril. 2021.

como o de que a maioria das mulheres, principalmente as que tem filhos, são economicamente dependentes dos homens, ou que a violência é amplamente disseminada e normalizada entre os homens, não são aleatórios, pelo contrário, são frutos de uma construção histórica.<sup>2</sup>

À primeira vista, entende-se o gênero como algo natural, de nascença, àquilo que salta aos olhos, ou seja, se reconhece instantaneamente se uma pessoa é homem ou mulher, menino ou menina, e, assim, se organiza a vida em torno disso. Todavia, o gênero é muito mais complexo que essa simples questão visual. Como bem apontam Raewyn Connell e Rebecca Pearse “Ser um homem ou uma mulher, então, não é um estado predeterminado. É um tornar-se; é uma condição ativamente em construção”<sup>3</sup>.

Para compreender o que é gênero é preciso ir além do determinismo biológico, e entender que gênero faz referência à personalidade, a um comportamento social, ou seja, gênero não está atrelado ao corpo sexuado, mas, as convenções sociais atribuídas a ele.<sup>4</sup> Como bem apontado por Raewyn Connell e Rebecca Pearse ao afirmarem que:

O gênero é uma dimensão central da vida pessoal, das relações sociais e da cultura. É uma arena em que enfrentamos questões práticas difíceis no que diz respeito à justiça, à identidade e até a sobrevivência. De maneira informal, gênero diz respeito ao jeito com que as sociedades humanas lidam com os corpos humanos e sua continuidade e com as consequências desse “lidar” para nossas vidas pessoais e nosso destino coletivo.<sup>5</sup>

A palavra “gênero”, até final dos anos 1960, era utilizada para diferenciar fenômenos sociais codificados em termos de “femininos” e “masculinos”. Com o fortalecimento do movimento feminista nos anos 1970, entenderam que o termo também deveria referir muitas outras diferenças que se manifestavam na personalidade e no comportamento dos homens e das mulheres, superando a premissa da existência de um fator biológico e passando a entender que se tratava de uma construção social. Segundo Linda Nicholson, o gênero, na concepção moderna, é a junção da base material da identidade com a construção social do caráter humano.<sup>6</sup>

No mais, “o uso do gênero coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a

<sup>2</sup> CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

<sup>3</sup> CONNELL; PEARSE, 2015, p. 38.

<sup>4</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>5</sup> CONNELL; PEARSE, 2015, p. 48.

<sup>6</sup> NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

sexualidade”<sup>7</sup>, afirmou a historiadora Joan Scott. Esse entendimento pouco interessava aos historiadores sociais, que buscavam temas relacionados a política, a guerra e a diplomacia. O gênero parecia insignificante para os historiadores, que tinham suas preferências sobre o político e o poder e não sobre temas relacionados aos domínios estruturais e ideológicos das relações entre os sexos. Isso só reforçou uma visão funcionalista nas escrituras históricas, separando-as em esferas quase opostas: a sexualidade ou a política, a família ou a nação, as mulheres ou os homens.<sup>8</sup>

Apesar do pouco interesse pelo estudo do gênero e seus efeitos nos comportamentos sociais e conseqüentemente no rumo da história, o tema passou a ser objeto de estudo de mulheres historiadoras que passaram a aplicar seus esforços em explicar o conceito de gênero e o seu papel nas mudanças históricas. Esses esforços culminam em três posições teóricas, são elas: a primeira diz respeito ao esforço das historiadoras feministas em explicar as origens do patriarcado; a segunda está vinculada às críticas feministas, situando-se numa tradição marxista; e a terceira é dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, buscando referências de várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito.<sup>9</sup>

As historiadoras da teoria do patriarcado discutiram a disparidade de gênero de muitos modos importantes, mas dois aspectos ressaltaram em seus estudos, um explica que a primazia do homem sobre a mulher deu-se pela apropriação do labor reprodutivo, um desejo dos homens de transcenderem a sua privação dos meios de reprodução da espécie, a outra aponta a passividade sexual das mulheres como o motivo da sua submissão em relação aos homens. Mas essas explicações baseiam-se nas diferenças físicas dos homens e das mulheres, embora a teoria do patriarcado afirmasse que esse sistema tem interferência direta na organização social, ele não explica em que medida a desigualdade de gênero influencia nas demais desigualdades.<sup>10</sup>

Aqui, é importante destacar, antes de seguir para as demais teorias, que o patriarcado, como ordem social, objetifica as mulheres, a natureza e os animais, tornando-os reféns do controle masculino sobre seus sistemas reprodutivos.<sup>11</sup> Quanto ao anteriormente referendado, foi bem apontado por Linda Nicholson, ao afirmar que:

---

<sup>7</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, 2000. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 05 abri. 2021 (as obras referenciadas que estejam em modo virtual não possuem paginação).

<sup>8</sup> SCOTT, 2000.

<sup>9</sup> CAMPOS, 2017.

<sup>10</sup> SCOTT, 2000.

<sup>11</sup> CONNELL; PEARSE, 2015.

Há algo dos corpos das mulheres, especificamente suas capacidades reprodutivas, que embora não necessariamente provoque ou determine um resultado social específico, torna possível (ou estabelece a transição para) um certo conjunto de reações masculinas através das culturas que são comuns o bastante para levar a um certo aspecto comum na experiência das mulheres como vítimas de tais reações.<sup>12</sup>

As teóricas marxistas seguem uma linha mais histórica para explicar o gênero, na sua teoria é proposta uma solução baseada no duplo sistema, sendo este composto por dois domínios: o patriarcado e o capitalismo. Todavia, a tentativa de buscar uma explicação material para o gênero limitou o desenvolvimento de novas direções de análise. Aqui, conforme avançava a pesquisa, a causalidade econômica se tornava prioritária em relação ao patriarcado que, por sua vez, se tornava uma função das relações de produção. Afirmou Joan Scott que “no interior do marxismo, o conceito de gênero foi por muito tempo tratado como subproduto de estruturas econômicas mutantes: o gênero não tem tido o seu próprio estatuto de análise”<sup>13</sup>.

A terceira teoria, dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, buscava os processos pelos quais foi criada a identidade do sujeito. Ambas as escolas buscavam entender a formação da identidade de gênero, observando as etapas de desenvolvimento desde a infância.<sup>14</sup> Nesse contexto, afirmou Joan Scott:

Esse tipo de interpretação torna problemáticas as categorias “homem” e “mulher” sugerindo que o masculino e o feminino não são características inerentes e sim construções subjetivas (ou fictícias). Essa interpretação implica também que o sujeito se encontra num processo constante de construção e oferece um meio sistemático de interpretar o desejo consciente e inconsciente, referindo-se à linguagem como um lugar adequado para análise. Enquanto tal eu acho instrutiva.<sup>15</sup>

De acordo com Joan Scott, para entender o sentido de gênero é necessário tratar do sujeito individual e da organização social, associando a natureza das suas interrelações. Dessa forma, para ela gênero possui duas partes e várias subpartes: “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Estão relacionados a esse conceito elementos como símbolos culturais de representatividade, como Eva e Maria, conceitos normativos que reafirmam a oposição binária entre masculino e feminino e o efeito disso na política, nas instituições e organizações e na identidade subjetiva.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> NICHOLSON, 2000. Não paginado.

<sup>13</sup> SCOTT, 2000.

<sup>14</sup> SCOTT, 2000.

<sup>15</sup> SCOTT, 2000.

<sup>16</sup> SCOTT, 2000.



Ao encontrarem a relação recíproca entre gênero e sociedade, as historiadoras, entenderam a forma como o gênero legitima e constrói as relações sociais e, dessa forma, entenderam como ele atua em âmbitos distintos da sociedade, como a política, a economia, a família e até mesmo a igreja. <sup>17</sup> Seguem a mesma linha de pensamento Raewyn Connell e Rebecca Pearse ao afirmarem que:

As dinâmicas de gênero operam em muitas esferas que não são tipicamente rotuladas como questões de gênero, como o ambientalismo ou a guerra. Ao falarmos sobre gênero, não estamos falando apenas das simples diferenças ou categorias fixadas. Estamos falando de relações, fronteiras, práticas, identidades e imagens ativamente criadas em processos sociais. Elas passam a existir em circunstâncias históricas particulares, moldam a vida das pessoas de maneira profunda e frequentemente contraditória e estão sujeitas a mudanças e lutas históricas. <sup>18</sup>

Com o entendimento de que o gênero atua diretamente nas relações sociais, pode-se compreender com maior clareza os processos históricos em que homens e mulheres são condicionados a papéis opostos, sendo explícita a bipolarização de suas características, fazendo das qualidades femininas não apenas opostas às masculinas, mas também inferiores, pois associa aos homens adjetivos como racional, objetivo, ativo, forte e público, enquanto as mulheres são taxadas como emocional, subjetiva, passiva, frágil e privada. Esse estigma de gênero faz com que essas características sejam apresentadas como se fossem biologicamente naturais e assim segregam, historicamente, a participação da mulher nas esferas que são consideradas genuinamente masculinas como na política, na economia e na justiça. <sup>19</sup>

As teóricas feministas, então, propuseram que não fosse considerado apenas o indivíduo, mas a dinâmica das suas relações sociais, sexuais e étnicas. Dessa forma, o conceito de “mulher” não deve estar ligado a uma essência biológica pré-determinada, mas como uma identidade formada por diversas influências sociais e culturais que embasaram suas relações, aqui o gênero desnatura as relações sexuais e busca dimensão relacional no âmbito social. <sup>20</sup> Com esse entendimento, o movimento feminista foi ganhando força e visibilidade, como assevera Margareth Rago:

Afinal, como já se observou exaustivamente, a questão das relações sexuais e da mulher especificamente nasce a partir das lutas pela emancipação deste sujeito antes definido como “sexo frágil”. É na luta pela visibilidade da “questão feminina”, pela

<sup>17</sup> SCOTT, 2000.

<sup>18</sup> CONNELL; PEARSE, 2015, p. 84.

<sup>19</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 130, 2004.

<sup>20</sup> RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História**. Santiago de Compostela: CNT – Compostela, 2012. Disponível em: <http://www.cntgaliza.org/files/ra%20go%20genero%20e%20historia%20web.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

conquista e ampliação dos seus direitos específicos, pelo fortalecimento da identidade da mulher, que nasce um **contradiscurso feminista** e que se constitui um campo feminista do conhecimento. É a partir de uma luta política que nasce uma **linguagem feminista**. E, no entanto, o campo teórico que se constitui transforma-se a tal ponto que, assim como a História Cultural, deixa de lado a preocupação com a centralidade do sujeito (grifo do autor).<sup>21</sup>

A identidade feminina é o produto de uma construção cultural e histórica que se evidenciou no momento em que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho, nas universidades e em profissões e posições consideradas masculinas, iniciando um processo de feminização da cultura e da linguagem.<sup>22</sup> As mulheres passaram a explorar novas possibilidades, derrubaram os muros culturalmente levantados e que as mantinham presas no âmbito familiar, as mulheres descobriram um mundo de possibilidades, conquistaram seus lugares, inovaram, questionaram padrões que foram normalizados por terem uma base de pensamento completamente masculina. De forma gradual o gênero feminino vai se libertando dos padrões masculinos impostos, e aos poucos tomando consciência de seus corpos e vão buscando autonomia sobre ele.

Todo o processo de emancipação feminina evidencia que os corpos são afetados diretamente por processos sociais. Conforme discorrem Raewyn Connell e Rebecca Pearse em seus estudos sobre gênero, o modo como o corpo se desenvolve é diretamente influenciado pela distribuição de comida, pelos hábitos esportivos, trabalho, urbanização, educação, medicina, guerras e costumes sociais, sendo que essas influências são estruturadas pelo gênero. Nesse ponto elas afirmaram que: “Então, não podemos pensar em arranjos sociais de gênero como mero efeito que flui de propriedades do corpo. Eles também precedem o corpo, formando as condições em que este se desenvolve e vive”<sup>23</sup>.

Entender o gênero sempre foi um grande desafio, perceber que suas implicações vão além do corpo sexuado ou de uma construção social, depende de uma análise mais profunda, pois, se trata da formação do caráter humano, da construção dos processos históricos e das inúmeras relações que constituem a sociedade. Judith Butler, em sua obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade”, vai muito além do conceito de gênero como algo fixo entre o sexo e a construção social. Para Butler, gênero é um conceito em expansão, ou seja, trata-se da subjetividade do sujeito conforme o contexto histórico em que está inserido, enquadrando-se o gênero como um fenômeno inconstante e contextual<sup>24</sup>:

---

<sup>21</sup> RAGO, 2012.

<sup>22</sup> RAGO, 2012.

<sup>23</sup> CONNELL; PEARSE, 2015, p. 93.

<sup>24</sup> BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

Se alguém “é” uma mulher, isso certamente não é tudo o que esse alguém é; o termo não logra ser exaustivo, não porque os traços predefinidos de gênero da “pessoa” transcendam a parafemália específica de seu gênero, mas porque o gênero nem sempre se constituiu de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das intersecções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida.<sup>25</sup>

Assim, é importante continuar debatendo as teorias de gênero, visto que a ordem de gênero ainda se apresenta de forma desigual, pois assim, chegar-se-á cada vez mais perto, do que agora parece ser uma utopia, de um mundo menos opressivo e injusto, com a esperança de que o desenvolvimento da teoria de gênero seja uma grande influência para a construção de um mundo mais democrático e igualitário. Como afirmam Raewyn Connell e Rebecca Pearse “O gênero é uma dimensão central da vida pessoal, das relações sociais e da cultura. É uma arena em que enfrentamos questões práticas difíceis no que diz respeito à justiça, à identidade e até a sobrevivência”<sup>26</sup>. Dessa forma, entender o gênero e suas implicações nas relações sociais é crucial para compreender o papel da mulher no decorrer da história.

## 2.2 Breves Apontamentos Acerca da Trajetória do Gênero Feminino Frente uma Sociedade Patriarcal e Machista

Analisando o decorrer da história, é possível acompanhar a luta das mulheres contra as amarras e limitações impostas por uma sociedade patriarcal, na qual atribuía ao papel feminino nada além de uma esposa subserviente ao seu marido e responsável pelos afazeres do lar e da criação de seus filhos. Todavia, a luta incansável das mulheres em busca da igualdade de gênero, dos seus direitos como cidadãs independentes e capazes de falarem por si mesmas, marcaram a história da humanidade, seus feitos são notórios e ímpares e ainda há muito a ser feito para alcançar a tão esperada paridade em relação ao gênero masculino.

Os registros históricos, na maior parte das culturas, exaltam os homens e apontam o quão grandiosas foram suas participações e seus feitos no desenvolvimento dos povos. Já as mulheres, por séculos, viveram em situações análogas à escravidão, e tinham como função a maternidade e os ócios do lar. A história contada pelo gênero masculino aponta o papel feminino como secundário, de mulheres que viveram na sombra de seus reis, senhores e maridos, que tiveram suas participações apagadas ou não reconhecidas. O sistema patriarcal

---

<sup>25</sup> BUTLER, 2017, p. 21

<sup>26</sup> CONNELL; PEARSE, 2015, p. 25.

consolidou-se devido à grande aceitação dessa versão histórica. Acerca desse entendimento, assevera Gisele Ambrósio Gomes:

Vale notar que essas mulheres, de uma forma mais geral, estavam no bojo das críticas que insidiam sobre uma persistente tradição intelectual, de Aristóteles a Freud, passando pelos historiadores, que enfatizava a dicotomia homem/cultura e mulher/natureza marcada por estereótipos, preconceitos e uma hierarquia de valores. Essa bipolaridade era sustentada pela ideia da “desigualdade” entre os dois sexos, separando e opondo-os: o universo masculino relacionado à cultura, sinônimo de objetivo, de racional e de público, determinava a sua dita “superioridade” em relação ao universo feminino enquadrado à natureza “reveladora” de sua suposta propensão ao emocional, ao subjetivo e ao privado.<sup>27</sup>

Com a sedentarização dos seres humanos e o cercamento das terras, passou-se a adotar a cultura da propriedade, na qual os homens, os progenitores, assumiram o papel de proprietários, não somente das terras, mas também do que estava contido nelas, inclusive suas mulheres e filhos que se tornaram subjugados de suas vontades, situação que foi reforçada pela dependência econômica, pois, desde os primórdios entendia-se que a função do homem era de prover o sustento da família, visto que a mulher deveria concentrar seus esforços na maternidade e na agricultura.<sup>28</sup>

Ademais, a publicação do manual inquisitorial conhecido como Martelo das Feiticeiras, do latim *Malleus Maleficarum*, escrito por Heinrich Kramer e James Sprenger, foi um marco importante na história do gênero feminino. A referida obra ficou conhecida pelo retrocesso do papel da mulher na sociedade, selando um sentimento de inferioridade e medo, pois tal escritura, que tinha como base o antigo testamento, os textos da Antiguidade Clássica e de outros autores medievais, legitimava formas cruéis de tortura contra as mulheres que eram taxadas como bruxas.<sup>29</sup> No mais, Soraia da Rosa Mendes destaca:

Embora o Martelo das Feiticeiras tenha tido seus antecessores, é nesse texto que se estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher a partir de textos do Antigo Testamento, dos textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais. Nele constam afirmações relativas à perversidade, à malícia, à fraqueza física e mental, à pouca fé das mulheres e, até mesmo, à classe de homens que seriam imunes aos seus feitiços.<sup>30</sup>

Com o advento da Revolução Francesa, no século XVIII, a história tornou-se mais científica e profissional, trazendo a esperança de que as mulheres passariam a ter maior

<sup>27</sup> GOMES, Gisele Ambrósio. **História, Mulher e Gênero**. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/HIST%C3%93RIA-MULHER-E-G%C3%8ANERO.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021. Não paginado.

<sup>28</sup> PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2006.

<sup>29</sup> MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>30</sup> MENDES, 2017, p. 21.

visibilidade.<sup>31</sup> Apesar da Revolução ser guiada por novos princípios: liberdade, igualdade e fraternidade, rompendo fortemente com os ideais da Igreja Católica e da aristocracia francesa, a realidade entre os gêneros permaneceu quase inalterada. Embora as mulheres tenham lutado por maiores direitos, sua imagem permaneceu secundária, na sombra do homem revolucionário - homens livres e iguais.<sup>32</sup> Diante do exposto, Soraia da Rosa Mendes menciona:

As reformas democráticas oriundas do processo revolucionário as beneficiaram somente de forma indireta, como esposas dos homens livres e iguais. As mulheres continuaram dependentes dos homens e consideradas inadequadas para a vida pública em razão de um déficit de racionalidade.<sup>33</sup>

Com a consolidação do sistema capitalista, as mulheres conquistam maior visibilidade, ocupando novas funções no mercado de trabalho e demonstrando suas capacitações para disputar o meio profissional com os homens. É neste momento que as mulheres ultrapassam a barreira imposta pela sociedade patriarcal de manterem-se restritas às tarefas do lar e da maternidade, expandindo seus horizontes e alcançando sua independência econômica, porém sempre à sombra do gênero masculino.<sup>34</sup>

Mesmo que se tenha alcançado esta importante conquista, ainda havia muito pelo que lutar, visto que a discrepância entre os gêneros acompanhou a atuação das mulheres no mercado de trabalho, com desigualdades salariais e condições inferiores de trabalho. Todavia, a busca incansável pela igualdade de gênero tornou-se ainda mais forte, pois, devido a maior independência econômica alcançou-se mais um importante passo, o crescente número de mulheres nas universidades.<sup>35</sup> Nesse sentido, reflete Michelle Perrot:

Existem fatores sociológicos, entre eles, a presença das mulheres na universidade. Como estudantes: elas representam quase um terço das matrículas nos anos 1970. Como docentes: depois de terem sido "indesejáveis" por muito tempo, elas conquistam o seu espaço depois da Segunda Guerra Mundial e constituem atualmente quase um terço dos professores efetivados. Essa feminização podia ser o fermento de uma demanda renovada, ou pelo menos de uma escuta favorável.<sup>36</sup>

Ademais, com o gênero feminino conquistando seu espaço num ambiente predominantemente masculino possibilitou-se o dismantelamento desse arcabouço intelectual e cultural, assumindo um tom provocativo e subversivo, que incentivou e deu força à política

---

<sup>31</sup> PERROT, 2006.

<sup>32</sup> MENDES, 2017.

<sup>33</sup> MENDES, 2017, p. 32, grifos da autora.

<sup>34</sup> BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo – Fatos e Mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

<sup>35</sup> PERROT, 2006.

<sup>36</sup> PERROT, 2006, p.19.

feminista, alcançando o seu auge entre os anos 1960 e 1970, período em que as mulheres se tornaram ainda mais frequentes na academia e no mercado de trabalho e, principalmente, por assumirem o controle da sua vida reprodutiva, com o advento da pílula anticoncepcional.<sup>37</sup>

Outrossim, devido ao notável avanço e o estridente discurso de emancipação das mulheres, o gênero feminino passou a ser parte atuante na história, buscou-se também o reconhecimento do papel das mulheres no decorrer do desenvolvimento da sociedade, os seus feitos e as suas lutas. O gênero feminino buscou alcançar posições sociais jamais pensadas anteriormente, como membros políticos, nas profissões de alta especialização e nos cargos de liderança.<sup>38</sup> Assim, como bem explanado por Gisele Ambrósio Gomes:

A história das mulheres, inicialmente construída pelas militantes feministas, estava integrada à tentativa de acompanhar as novas “indagações” que essa realidade trazia para a vida das mulheres. Nesse sentido, tornou-se imprescindível retirar o sexo feminino da clausura representada pela exclusão, pelo esquecimento e pelo privado, intenção favorecida pelos trabalhos dedicados a demonstrar que as mulheres também faziam parte do processo histórico e que eram vítimas da injustiça e da exploração. Em consequência, evocavam-se as “heroínas” dos séculos anteriores dadas a conhecer em suas “trajetórias similares aos congêneres masculinos, o que muitas vezes significava o mesmo que realçar-lhe a visibilidade através do reconhecimento de sua atuação na esfera pública, confirmando-lhes a excepcionalidade.” Nas ruas e nos círculos acadêmicos, portanto, ocorreu todo um esforço de demonstrar a importância do papel das ações das mulheres no contemporâneo e no passado.<sup>39</sup>

Embora o grande progresso da luta pela igualdade de gênero tenha conquistado muitos direitos para as mulheres, a atualidade é marcada pela permanente busca da verdadeira equidade entre as mulheres e os homens. Procura-se independência no trabalho, com isso, a igualdade salarial, pois há uma constante necessidade de mostrar-se capaz. É notável que homens recebem melhores oportunidades que as mulheres, bem como em alguns lugares as tarefas realizadas por elas são de menor especialidade, inferiorizando sua capacidade e atribuindo-lhes salários menores que de um operário qualificado.<sup>40</sup> Essa é a realidade que o gênero feminino encara há mais de dois séculos.

Ademais, a luta das mulheres foi muito além do âmbito do trabalho, a saúde passou a ser pauta dos movimentos feministas. Começou a surgir uma proposta política de saúde,

---

<sup>37</sup> GOMES, Gisele Ambrósio. **História, Mulher e Gênero.** Disponível em: <<https://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/HIST%C3%93RIA-MULHER-E-G%C3%8ANERO.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

<sup>38</sup> CONNELL; PEARSE, 2015.

<sup>39</sup> GOMES, Gisele Ambrósio. **História, Mulher e Gênero.** Disponível em: <<https://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/HIST%C3%93RIA-MULHER-E-G%C3%8ANERO.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021. n.p.

<sup>40</sup> BEAUVOIR, 2016.

exigindo não apenas o básico, como rede de água e esgoto, mas serviços públicos de assistência à saúde para as mulheres grávidas e seus filhos pequenos. Foi nesse momento que a consciência do gênero feminino passou a questionar a imposição social de ter filhos, a reivindicar o seu direito ao prazer sexual, desvinculado da reprodução.<sup>41</sup> Como bem demonstrado por Maria Amélia de Almeida Teles:

Debatendo a sexualidade, a bordavam-se muitos outros pontos: desde as noções mais elementares sobre o corpo das mulheres até as que facilitam o entendimento das complexas relações de poder na sociedade. Quando as mulheres podem conhecer e decidir sobre seu próprio corpo, passam a exigir os meios seguros para o controle da sua fertilidade e começam a separar as questões referentes à sexualidade daquelas concernentes à procriação. Inicia-se um processo importante de libertação, que inclui outras pessoas com as quais ela se relaciona. O próprio prazer sexual da sua parceira ou do seu parceiro será muito mais pleno se as mulheres tiverem condições para vivenciá-lo intensamente.<sup>42</sup>

Nessa perspectiva, as mulheres passaram a reivindicar o respeito, a autonomia e a liberdade sobre seus corpos. O útero, órgão reprodutor feminino, é tratado como patrimônio social, como se não pertencesse a um indivíduo capaz e em plena posse de suas faculdades mentais para decidir sobre as questões que o envolvem, pois os corpos das mulheres vivem sob controle de instituições, como a Igreja e o Estado, ditando regras de como vesti-los, tratá-los e demais comportamentos esperados por essas instituições<sup>43</sup>:

Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida?<sup>44</sup>

Os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres ainda são submetidos às vontades de terceiros. Por sua vez, mesmo que não expresso na Constituição, o direito à autonomia é intrínseco à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, assumir a dignidade mediante a definição de autonomia, significa reconhecer a individualidade das pessoas, possibilitando o

---

<sup>41</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do Feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017.

<sup>42</sup> TELES, 2017, p. 154.

<sup>43</sup> TELES, 2017.

<sup>44</sup> BRASIL. **Habeas Corpus 124.306**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

livre desenvolvimento da personalidade e conferindo-lhes o livre arbítrio e a capacidade de tomar suas decisões de acordo com seus próprios valores. <sup>45</sup>

De resto, embora a opressão exercida pelo patriarcado, as mulheres tentam expandir seus horizontes, em busca de novas realizações e conquistas, a luta é permanente para libertarem-se da sombra dos homens, maridos e companheiros que por muito tempo as ofuscaram. É notório a capacidade das mulheres de inovarem na reorganização dos espaços físicos, sociais, culturais, intelectuais e científicos, construindo novas maneiras de pensar, desconstruindo o pensamento machista e os rótulos que lhes foram impostos. <sup>46</sup>

No mais, Simone de Beauvoir, feminista e filósofa, faz uma importante reflexão quanto ao histórico da mulher e os efeitos de uma sociedade que tem o patriarcado enraizado em suas fundações, quando aponta que:

Ora, a mulher sempre foi, senão a escrava do homem ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap. Em quase nenhum país, seu estatuto legal é idêntico ao do homem e muitas vezes este último a prejudica consideravelmente. Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. <sup>47</sup>

Sendo assim, a evolução do papel da mulher na sociedade intrinsecamente machista e patriarcal é marcada por uma batalha incansável para se conquistar uma mínima paridade entre os gêneros. A busca pelo direito de exercerem sua autonomia foi alcançando grandes proporções, assumindo lugares que eram predominantemente masculinos, conquistando sua independência econômica, libertando-se daquele estigma de mãe, esposa e dependente do marido, que muitas vezes pode parecer “cômodo”, mas que geralmente possui uma carga pesada e cruel. A pretensão pelo pleno exercício do seu direito como cidadã ainda permanece em constante atividade, na tentativa de poder decidir sobre o próprio corpo e sua vida reprodutiva.

---

<sup>45</sup> SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e Direito Penal da Medicina**. 1 ed. São Paulo: Marcia Pons, 2019.

<sup>46</sup> RAGO, 2012.

<sup>47</sup> BEAUVOIR, 2016.



### **3 O DELITO DE ABORTO PERANTE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A PARTIR DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 124-128 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

O presente capítulo visa analisar o delito de aborto perante a legislação brasileira, com uma análise objetiva dos artigos 124 a 128 do Código Penal brasileiro, referentes ao crime do aborto, e como se apresentam as diferentes percepções do crime de aborto no entendimento jurídico e social brasileiro. Acerca dos artigos apontados tentar-se-á demonstrar sua disposição no referido código, bem como as peculiaridades de cada um dos dispositivos para uma melhor compreensão do enquadramento de cada delito. Ainda, será apontada as discussões acerca dos diferentes pontos a partir do crime de aborto no entendimento jurídico e social brasileiro, no qual adentrar-se-á nas questões políticas, religiosas e sociais que permeiam a criminalização do aborto, de modo a demonstrar a influência de valores religiosos e machistas no âmbito do poder Executivo, Legislativo e Judiciário em um Estado constitucionalmente laico.

#### **3.1 Breve Análise Acerca dos Artigos 124-128 do Código Penal Brasileiro**

O Código Penal Brasileiro, publicado em 1940, é uma lei constituída por um conjunto de regras que prevê condutas consideradas típicas e ofensivas ao bom funcionamento social, que busca aplicar sanções quando da sua violação, visando a evitar a prática desses delitos. Esse instrumento de punibilidade do Estado tem como função, basicamente, a proteção dos bens jurídicos estabelecidos no caput do artigo 5º da Constituição Federal <sup>48</sup>.

Dividido em duas partes, o Código Penal Brasileiro, dispõe de parte geral e da parte especial, sendo a primeira, dos artigos 1 ao 120, e trata dos critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, e a segunda prevê os crimes em espécies e as penas aplicadas a eles. Na parte especial do Código referido estão contidos os artigos 124 ao 128 <sup>49</sup>, que aqui foram propostos para uma breve análise quanto as suas acepções. Para iniciar esse estudo, cita-se os artigos na sua forma expressa:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

**Aborto provocado por terceiro**

<sup>48</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

#### **Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

#### **Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

#### **Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A partir da leitura dos artigos, o aborto é a ação de interromper uma gravidez, retirando do útero o produto da concepção. Ele pode ser: 1) natural - quando a interrupção da gravidez se dá de forma espontânea; 2) acidental – quando é interrompida por traumatismos; 3) criminoso – quando se concretiza pela forma dolosa; 4) legal ou permitido – é quando ocorre a cessação da gestação, com a morte do feto ou embrião, admitida por lei, subdividindo-se em aborto terapêutico ou necessário: (para salvar a vida da gestante) e aborto sentimental ou humanitário: (em gravidez decorrente de estupro); 5) eugênico - quando ocorre para evitar o nascimento de uma criança com graves deformidades genéticas; e 6) econômico-social - é quando o aborto é realizado visando a minorar a condição de miséria da mãe e da família (modalidade também criminosa).<sup>50</sup>

Conforme Cezar Roberto Bitencourt, o Direito Penal protege a vida humana desde o momento em que o novo ser é gerado, ou seja, do momento em que o ovo é fecundado até evoluir para feto, constituindo a primeira fase da formação da vida humana. A destruição dessa vida até o início do parto configura o aborto, que pode ou não ser criminoso.<sup>51</sup> A denominação do aborto na legislação brasileira é tipificada por quatro crimes diferentes: duas no artigo 124 do Código Penal brasileiro, no qual a gestante é o sujeito ativo; e duas nos artigos 125 e 126 do Código Penal brasileiro, onde o sujeito ativo é uma terceira pessoa, diferenciando-se pela presença ou não do consentimento da gestante. O bem jurídico tutelado é, primeiramente, o

<sup>50</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal – 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>51</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado – 10. Ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

direito à vida (neste caso a vida do feto) e, secundariamente, a integridade da gestante.<sup>52</sup> No mais, evidencia-se:

A objetividade jurídica no crime de aborto é a proteção da vida. O aborto provocado pela gestante, conhecido por autoaborto, bem como aquele provocado por terceiro com seu consentimento tem como único bem tutelado o direito à vida, do qual o seu titular é o feto. No aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante o objeto jurídico se amplia, pois além da proteção à vida do feto, busca-se a preservação da integridade física e psíquica da gestante.<sup>53</sup>

No mais, no artigo 124 do Código Penal brasileiro, temos como sujeito ativo da ação a gestante e sujeito passivo o feto.<sup>54</sup> Este é um crime de mão própria, ou seja, cometido pela própria gestante, e, neste caso é importante esclarecer que nos casos em que o aborto é realizado com ajuda de terceiro, não há coautoria, apenas participação, como no caso em que o parceiro compra a medicação abortiva para gestante. Aqui o aborto pode ocorrer de duas maneiras, na forma comissiva ou omissiva. A forma comissiva pode ocorrer tanto por meios químicos, como, por exemplo, remédios abortivos, quanto de forma mecânica, geralmente por meio da inserção de instrumentos pontiagudos introduzidos até o útero. Já a forma omissiva trata-se de uma não ação, ou seja, mesmo havendo a existência do dever agir (art. 13, § 2º, CP), deixa de fazê-lo e acaba provocando o aborto, como nos casos em que a gestante deixar de ingerir, dolosamente, os medicamentos necessários para garantir a gravidez.<sup>55</sup>

O segundo crime constante no art. 124 do Código Penal brasileiro, é quando a gestante consente que terceiro lhe provoque aborto, enquadrando os agentes delituoso em dois crimes, a gestante no art. 124 e o terceiro no 126, ambos do Código referido acima, como bem explanado por Bitencourt:

Concluindo, a mulher que consente no aborto incidirá nas mesmas penas do autoaborto, isto é, como se tivesse provocado o aborto em si mesma, nos termos do art. 124 do CP. A mulher que consente no próprio aborto e, na sequência, auxilia decisivamente nas manobras abortivas pratica um só crime, pois provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque é crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. Quem provoca o aborto, com o consentimento da gestante, pratica o crime do art. 126 do mesmo estatuto e não o do art. 124. Assim, por exemplo, o agente que leva a amásia à casa da parteira, contrata e paga os seus serviços é autor do crime tipificado no art. 126, enquanto a amásia, que consentiu, incorre no art. 124. Enfim, o aborto consentido não admite coautoria entre o terceiro e a gestante, constituindo uma das exceções à teoria monística da ação, que é a consagrada pelo

<sup>52</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP** – volume 2 / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2021

<sup>53</sup> JALIL, Mauricio Schaun; FILHO, Vicente Oreco (Org.) **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2020. n.p.

<sup>54</sup> NUCCI, 2021.

<sup>55</sup> JALIL; FILHO, 2020.

nosso Código Penal. E quem provoca aborto sem consentimento da gestante incorre nas sanções do art. 125.<sup>56</sup>

Ademais, tem-se como elemento subjetivo o dolo, podendo ser direto ou eventual, visto que não existe a modalidade culposa nesse caso.<sup>57</sup> Se o aborto for provocado pela gestante de forma culposa, o fato será determinado como atípico, uma vez que não se pune a autolesão. Todavia, se alguém agride mulher que sabe se encontrar grávida, com o objetivo único de lesioná-la, mas produz culposamente o aborto, responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima. Aqui, a consumação do crime se dá com a morte do feto.<sup>58</sup>

De outra banda, o artigo 125 do Código Penal brasileiro prevê a participação de terceiros e indica a ausência de consentimento da gestante ou a falta de autorização e, ainda que se tenha autorizado, o ato se torna inválido, pois, obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, tornando a ação mais gravosa do que a prevista no artigo anterior, pois o bem jurídico tutelado não é apenas a vida do feto, mas a integridade física e psíquica da gestante. Nesse ponto, Luiz Regis Prado apontou que somente seria possível vislumbrar a liberdade ou a integridade pessoal da gestante como bens jurídicos protegidos, ainda que de forma secundária, em se tratando de aborto não consentido ou qualificado pelo resultado (art. 127, do Código Penal brasileiro).<sup>59</sup>

Nesse caso, existem dois sujeitos passivos dessa ação: a mãe e o feto. Já o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Aqui, o elemento subjetivo também é o dolo, pois é efetivado de forma livre e consciente pelo autor que busca a morte do produto da concepção.<sup>60</sup> Outrossim, é importante esclarecer que caso a gestante esteja grávida de gêmeos, trigêmeos e assim sucessivamente, a morte dada a eles conduz ao concurso de delitos, ou seja, as penas serão cumuladas materialmente<sup>61</sup>:

Se a gestante se encontrar grávida de gêmeos (trigêmeos ou quadrigêmeos) e tal circunstância for do conhecimento do terceiro (ou terceiros), haverá dois (três, ou quatro) crimes de aborto, em concurso formal impróprio ou imperfeito. Entretanto, se tal circunstância não for do conhecimento do terceiro, responderá ele por um único crime. Nessa hipótese é excluída a responsabilidade penal objetiva.<sup>62</sup>

O artigo 126 do Código Penal brasileiro, por sua vez, refere-se ao aborto realizado por terceira pessoa, consentido e autorizado pela gestante. O entendimento doutrinário é de que

---

<sup>56</sup> BITENCOURT, 2019. n.p.

<sup>57</sup> NUCCI, 2021.

<sup>58</sup> ANDREUCCI, 2020.

<sup>59</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial – 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>60</sup> JALIL; FILHO, 2020.

<sup>61</sup> PRADO, 2020.

<sup>62</sup> JALIL; FILHO, 2020. n.p.

aqui existe uma exceção à teoria monísta, onde todos os autores e partícipes deveriam responder pelo mesmo crime, pois têm por objetivo alcançar um fim comum, que é a expulsão do feto do ambiente uterino. Todavia, o legislador criou o artigo em questão para punir mais severamente o terceiro que provoca o aborto, situação que os enquadra também no artigo 29, do Código Penal brasileiro, que prevê o concurso de pessoas.<sup>63</sup> O consentimento, neste caso, deve existir desde o início da conduta até a consumação do crime, independente se na forma verbal ou expressa. Para que a ação seja enquadrada neste artigo deve ser cuidadosamente analisada a conduta da mulher grávida:

A conduta da gestante não é puramente subjetiva, pois não se trata de simples negligência ou omissão, porque ela deve cooperar com o terceiro nas manobras abortivas, ou seja, ela não se omite, ela age. Assim, é importante verificar se a gestante tem capacidade para consentir, pois, não sendo ela maior, ou alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, conforme previsto no parágrafo único, estaremos diante de a tipicidade do fato em relação ao aborto consentido, ajustando-se o agente, de consequência, ao crime de aborto provocado (art. 125).<sup>64</sup>

Quanto ao enquadramento da conduta dos agentes delituosos, entende-se que o provocador do aborto se ajusta ao crime do artigo 126 do Código Penal brasileiro, a gestante, por sua vez, enquadra-se no crime previsto no artigo 124 do Código Penal brasileiro. Dedicase à gestante um tratamento mais suave, com pena mais branda, devido ao provável estado de fragilidade e sequelas físicas e mentais.<sup>65</sup> Nesse ponto, há manifesta exceção à teoria unitária ou monista estabelecida no concurso de pessoas, uma vez que dois tipos penais os ajustam: a mulher grávida que autoriza a realização do aborto incide na pena menos grave e o provocador, aquele que efetivamente faz o procedimento, se ajusta ao crime em exame.<sup>66</sup>

É possível que haja concurso material do crime de aborto com outros crimes, como os previstos nos artigos 288 do Código Penal brasileiro<sup>67</sup> e no artigo 20 da Lei de Contravenções Penais<sup>68</sup>. Além disso, o parágrafo único do artigo 126 do Código Penal brasileiro, prevê a forma majorada do tipo penal, com a aplicação da pena prevista no aborto provocado por terceiro do

<sup>63</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 2019.

<sup>64</sup> JALIL; FILHO, 2020. n.p.

<sup>65</sup> JALIL; FILHO, 2020.

<sup>66</sup> NUCCI, 2021.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>68</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Provocar%20tumulto%20ou%20portar%2Dse,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Provocar%20tumulto%20ou%20portar%2Dse,Art.)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

artigo 125 do Código Penal brasileiro, quando a gestante possuir idade inferior a 14 anos, ou é alienada ou débil mental, pois a lei a enquadra nas condições do art. 26 do Código Penal brasileiro, ou seja, não tem capacidade de consentimento.<sup>69</sup>

Da mesma forma se aplica a majorante quando o consentimento é obtido por meio fraudulento ou mediante violência ou grave ameaça. Caso a gestante seja acometida de simples perturbação mental, de consequência excluída do rol dos que não podem consentir, o agente provocador responderá pelo delito previsto no art. 126 do Código Penal brasileiro.<sup>70</sup>

Quanto ao artigo 127 Código Penal brasileiro, tem-se a majorante, em percentual, das penas previstas nos artigos 125 e 126 do Código Penal brasileiro, nos casos em que a gestante sofre lesão grave em decorrência do aborto ou das manobras realizadas no aborto, podendo culminar na sua morte.<sup>71</sup> Essa hipótese somente pode ser aplicada ao aborto praticado por terceiro, independente do consentimento da mulher grávida:

Seguindo o raciocínio trazido pelo legislador, trata-se aqui de crime “qualificado” pelo resultado, de natureza preterdolosa, pois primeiro se pune o primeiro crime, o aborto, a título de dolo e o resultado pode ser a morte ou lesão corporal de natureza grave, rigorosamente na forma determinada pelo art. 19 do CP, onde “pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado, ao menos culposamente”.<sup>72</sup>

Nos casos em que terceira pessoa age de modo a facilitar que a gestante realize o autoaborto, enquadrando-se como partícipe, e obtém-se como resultado dessa autolesão a morte ou lesão corporal grave da vítima, o terceiro não será submetido a majorante prevista no artigo em questão, uma vez que o dispositivo é expresso na sua aplicação apenas quanto aos artigos 125 e 126 do Código Penal brasileiro. No entanto, se o terceiro agir de forma dolosa quanto aos delitos, responderá pelo crime de aborto, de lesão corporal ou homicídio. Observa-se que se o agente está ciente da gravidez e mata a mãe e, por consequência, também causa a morte do feto, ele responderá por homicídio (quanto a mãe) e aborto (quanto ao feto). Já se o agente não tiver ciência da gravidez, ele responderá apenas pelo crime de homicídio.<sup>73</sup>

A legislação prevê modalidades de abortos legais, e estão previstos no artigo 128 do Código Penal brasileiro. Trata-se de modalidades especiais de exclusão da ilicitude, porquanto mesmo sendo o aborto um fato típico, não será considerado crime se classificado nas hipóteses admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, são elas: aborto necessário ou terapêutico e o

---

<sup>69</sup> JALIL; FILHO, 2020.

<sup>70</sup> JALIL; FILHO, 2020.

<sup>71</sup> MIRABETE, 2021.

<sup>72</sup> JALIL; FILHO, 2020. n.p.

<sup>73</sup> JALIL; FILHO, 2020.

aborto sentimental. <sup>74</sup> À vista disso, o dispositivo legal tem como requisito necessário a intervenção do médico para realizar o procedimento do aborto, o qual não depende de autorização judicial para fazê-lo. <sup>75</sup>

A primeira hipótese, prevista no inciso I, do artigo 128 do Código Penal brasileiro, refere-se ao aborto necessário ou terapêutico, que autoriza a realização do aborto nos casos em que não há outro meio de salvar a vida da mãe. Aqui o legislador obrigou-se a decidir qual dos valores fundamentais prevaleceria, se a vida da gestante ou a vida do feto, pelo que optou por atender a vontade popular, na sua maioria, em preservar a vida da mulher grávida, sem a qual o feto possivelmente não teria condições de vida. Essa modalidade de aborto legal somente pode ocorrer se preencher dois requisitos obrigatórios: 1) que seja comprovado o risco de vida da gestante em decorrência da gravidez; e 2) que não exista outra maneira de salvar a vida da gestante. Assim, é necessário que tal quadro seja comprovado por médico, bem como seja realizado o procedimento do aborto também por ele, sem a necessidade de autorização judicial para fazer a manobra abortiva. <sup>76</sup>

O inciso II, do aludido artigo, prevê a hipótese de aborto em gravidez decorrente de estupro, com o necessário consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. No mais, mesmo que não haja risco de vida da gestante, o aborto é autorizado, pois trata-se de gravidez resultante de violação da dignidade sexual. Nesse caso, o procedimento é condicionado à realização por médico e à autorização da mulher grávida ou de seu representante legal, cônjuge ou companheiro e que a gravidez decorra da prática de crime sexual. <sup>77</sup>

Em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF nº 54), ajuizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), para “declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal brasileiro”. <sup>78</sup> Sendo assim, mesmo que não haja previsão legal expressa, é entendimento jurisprudencial excluir a ilicitude da interrupção da gravidez de feto anencéfalo, podendo ser reconhecido como aborto eugênico ou eugenésico, só pode ser realizado com o consentimento da gestante, por médico e sem a necessidade de autorização judicial. <sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> MIRABETE, 2021.

<sup>75</sup> NUCCI, 2021.

<sup>76</sup> JALIL; FILHO, 2020.

<sup>77</sup> NUCCI, 2021.

<sup>78</sup> BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>79</sup> JALIL; FILHO, 2020.

Por fim, esses breves apontamentos dos artigos 124 ao 128 foram necessários para que se possa prosseguir a uma discussão um pouco mais aprofundada referente aos posicionamentos presentes na sociedade brasileira, poder legislativo, administrativo e judiciário quanto a prática de aborto. Isso dará embasamento para melhor compreender a influência do patriarcado, bem como da pressão exercida pelas instituições religiosas sobre os artigos aqui trazidos e os efeitos disso para o gênero feminino.

### 3.2 Discussão Acerca dos Diferentes Pontos a Partir do Crime de Aborto no Entendimento Jurídico e Social Brasileiro

A discussão do aborto, no Brasil, enfrenta inúmeras barreiras, como a religiosa, a política e a ideológica, dificultando um debate baseado em dados científicos e que retratam a verdadeira situação das mulheres brasileiras que optam por realizar um procedimento abortivo. Permitir que essas gestantes se submetam a um procedimento inseguro e em um momento de extrema fragilidade, apenas para deixar de trazer à tona um tema que é extremamente pertinente e necessário, chega a ser um ato de crueldade do Estado. Outrossim, evidencia-se que:

Considerando que os direitos reprodutivos integram os direitos humanos e que o direito de decidir sobre o próprio corpo precisa ser aceito e respeitado, na medida em que o Estado nega proteção aos direitos reprodutivos, incluindo o acesso ao abortamento seguro, contribui, deliberadamente, para que as repercussões sobre a saúde mental feminina (culpa, depressão, etc.) sejam maximizadas e para que os impactos da morbidade e da mortalidade por aborto na organização familiar e na vida social em geral sejam também ampliados.<sup>80</sup>

Os séculos XX e XXI tiveram importantes avanços no movimento feminista e na medicina, pois as mulheres, com o advento da pílula anticoncepcional, conquistaram o controle da sua vida reprodutiva e sexual, bem como a medicina trouxe descobertas inovadoras quanto ao funcionamento do corpo feminino, os seus órgãos reprodutores e o desenvolvimento de embriões e fetos na vida intrauterina. Grande parte desses avanços deu-se pelo fato de o Brasil ser um Estado laico, ou seja, teoricamente as instituições religiosas não poderia interferir em assuntos de Estado.<sup>81</sup>

A prática do aborto é uma realidade da sociedade brasileira, e há muito tempo tornou-se um problema de saúde pública. Milhares de mulheres arriscam suas vidas ao optarem pela

---

<sup>80</sup> Rede Feminista de Saúde. **Dossiê Aborto: mortes preveníveis e evitáveis**. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005. n.p.

<sup>81</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.



interrupção de uma gravidez indesejada, seja qual for a motivação, uma vez que é a sua capacidade econômica que acaba por determinar quais as suas chances de sobrevivência no abortamento. Mesmo com a consciência de que essa prática é bastante disseminada no Brasil e, com isso, muitas são as mortes do gênero feminino decorrente de procedimentos abortivos inseguros, a discussão da descriminalização do aborto é barrada por um muro de ideologias religiosas que defendem veementemente a vida do feto, mas banalizam a vida das gestantes, bem como as criminalizam e as julgam.<sup>82</sup>

No mais, tratando-se de uma sociedade onde o patriarcado está enraizado nos mais profundos costumes, não surpreende que a prática do aborto seja criminalizada, mesmo com o grande número de mulheres que morrem nesse procedimento. Ainda que o Brasil seja um Estado laico, a religião tem forte influência nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Cabe salientar aqui que a religião cristã tem a sua historiografia fundada em valores patriarcais e machistas. O laicismo é uma garantia de pluralidade, tanto para exercer a religião que quiser, quanto para não exercer nenhuma, assim, todas as crenças e culturas devem ser respeitadas. Todavia, é notória a interferência do patriarcado e da religião nas diretrizes seguidas pelo Estado, o que se tornou ainda mais saliente com a atual conjuntura governamental.<sup>83</sup>

Ainda assim, é dever do Estado democrático garantir o respeito à dignidade da pessoa humana, e com isso a garantia do direito a autonomia, que nele estão abarcados os direitos reprodutivos e sexuais das mulheres. De outra banda, enfatiza-se:

O propósito de revisar a legislação punitiva sobre aborto explicita uma agenda obrigatória para consolidar a laicidade do Estado brasileiro e um compromisso com a ampliação das liberdades democráticas. O processo da revisão em si, com vistas a remover o entulho criminalizador do direito de decidir, é uma pauta de ampliação da democracia e de justiça social. O governo brasileiro não pode mais continuar trilhando o caminho da crueldade, negando às suas cidadãs o acesso a um procedimento médico estabelecido e seguro, como o abortamento. A revisão da legislação criminalizadora do aborto constitui um compromisso ético do Estado brasileiro, assumido desde 1995.<sup>84</sup>

O aborto foi criminalizado no Brasil em 1830, através do Código Criminal do Império, e desde então se deu início a luta pela flexibilização desses dispositivos, porém a legislação criminalizadora e punitiva contra a conduta tipificada só aumentava. Houve uma tentativa de descriminalização na Assembleia Nacional Constituinte de 1987, com a apresentação da

<sup>82</sup> MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Ryani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Revista Opinião Pública**, v. 23, n.1, p. 230-260, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/op/v23n1/1807-0191-op-23-1-0230.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>83</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>84</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005. n.p.

Emenda Popular nº 65, na qual requeria que a prestação de assistência integral à saúde da mulher fosse competência do Poder Público, bem como fosse concedido às mulheres o direito de conceber, evitar a concepção ou interromper a gravidez indesejada até 90 dias de seu início.

<sup>85</sup> Em 2004 houve outra tentativa significativa na busca pela descriminalização do aborto. O Governo Federal constituiu uma Comissão Tripartite (governo, legislativo e sociedade civil), com o intuito de rever a legislação criminalizadora e punitiva pertinente ao tema. <sup>86</sup>

A Emenda Popular nº 65 traz importantes dados referentes a prática do aborto na época da constituinte (1987) e os números já se mostravam bastantes significativos, como em um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU), no qual apontava que, no Brasil, para cada 100 partos, eram realizados 50 abortos. Os dados da época indicavam que eram realizados entorno de 4 milhões de abortos no Brasil e desses, 400 mulheres morriam em decorrência do procedimento, além de 800 mil sofriam sequelas gravíssimas, como, por exemplo, a esterilização. Ademais, a Fundação Carlos Chagas também realizou pesquisa sobre o tema, demonstrando que o aborto provocado era a causa de 22% de todas as intervenções e ocupava 40% dos leitos de ginecologia e obstetrícia. <sup>87</sup>

As tentativas de descriminalização do aborto são marcadas por disputas pelo monopólio da verdade entre a religião e o movimento feminista. Em 1997, a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul aprovou o Projeto de Lei nº 148/97. O projeto tratava do atendimento pelos hospitais da rede pública de saúde dos casos de aborto legal, previstos no Código Penal Brasileiro. Esse projeto foi vetado pelo então governador do Estado, Antônio Britto, e acatado o seu veto pela Assembleia Legislativa. Houve uma discussão ferrenha sobre a concepção da vida humana, envolvendo as crenças religiosas em contraponto à visão médico-científica, bem como a busca pelo exercício da autonomia e a liberdade de escolha do gênero feminino. Na ocasião da tentativa de reverter o veto do governador ou de convencer a Assembleia a acompanhá-lo, a visão religiosa foi majoritária. <sup>88</sup> No mais, referenda-se:

Na sessão de apreciação do veto, estabeleceu-se um conflito entre duas formas distintas de perceber a questão do aborto: de um lado, a posição religiosa<sup>1</sup> e, de outro, a posição do movimento feminista.<sup>2</sup> A primeira considera esse ato um crime, pois acredita na existência da vida humana a partir da fecundação do óvulo, a segunda argumenta que o início da vida se dá a partir da formação do córtex cerebral e entende que o aborto deve ser tratado como um problema de saúde pública<sup>3</sup> e como uma

---

<sup>85</sup> TELES, 2017.

<sup>86</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

<sup>87</sup> TELES, 2017.

<sup>88</sup> KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. **Cadernos Pagu**, v. 19, p. 279-314, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

questão de liberdade de escolha da mulher. Ambas afirmam-se como representantes legítimas de sua visão de mundo.<sup>89</sup>

Ainda que tenha se passado quase 25 anos dessa tentativa de aprovação do Projeto de Lei nº 148/97, a dicotomia presente no debate ocorrido na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul naquele ano, é o espelho da realidade em pleno 2021, pois ainda não se ultrapassou as barreiras religiosas, conservadoras e machistas que permeiam a sociedade, o poder administrativo, legislativo e judiciário. A prática do aborto é um fato, ela ocorre independentemente de crenças, capacidade econômica, idade, estado civil e demais fatores que possam, à primeira vista, parecer uma escolha de simples capricho em decorrência de uma gravidez irresponsável. Mas a realidade se mostra completamente diversa desse prejulgamento estereotipado de uma mulher inconsequente e não cristã.<sup>90</sup>

É importante destacar que não existe um padrão de mulheres que optam pela interrupção da sua gravidez, ela ocorre desde mulheres casadas, com alto grau de escolaridade, já com filhos e uma boa estrutura familiar, até a adolescente desamparada e sem acesso à informação.<sup>91</sup> Mulheres que são silenciadas, tratadas com indiferença, julgadas e culpabilizadas por se sentirem infelizes no momento em que deveria ser de plena alegria, afinal de contas conceber uma vida é uma dádiva de Deus, um presente (diriam os cristãos), essas mulheres não têm o direito de rejeitar algo que foi concedido por essa entidade suprema. Pois bem, a gravidez pode ser uma dádiva, para quem a deseja, mas também pode se tornar um fardo para aquelas que, independentemente de seus motivos, não se sentem preparadas para o ofício da maternidade, e isso precisa ser respeitado.<sup>92</sup>

Enquanto isso, a saúde física e psíquica das mulheres é negligenciada, pois a preocupação do poder público consiste em culpabilizar e punir essas gestantes, agravando ainda mais a situação em que se encontram, colocando suas vidas em risco ao submeterem-se a circunstâncias precárias com o intuito de concretizar a sua vontade.<sup>93</sup> É preciso que o poder público seja mais engajado, como, por exemplo, com ações efetivas de assistência à saúde da mulher, assim como com uma educação sexual disseminada nas escolas, empresas e mídias sociais:

A ausência de um efetivo e amplo programa de Planejamento Familiar traz como consequência um elevado número de gravidezes indesejadas, contribuindo para a

---

<sup>89</sup> KALSING, 2002.

<sup>90</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>91</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

<sup>92</sup> KALSING, 2002.

<sup>93</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

prática extensiva de abortos. Certamente, mesmo nos países com uso adequado de métodos modernos continuam a ocorrer abortos devido à gravidez indesejada, mas em número muito menor.<sup>94</sup>

Em abril de 2012, houve um importante avanço na luta pela descriminalização do aborto, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 (ADPF 54), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido, por maioria, para “declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal”<sup>95</sup>. Esse julgamento foi antecedido por audiências públicas onde foram ouvidas inúmeras autoridades que representavam diferentes segmentos sociais, como representantes religiosos, profissionais da medicina, professores universitários e outros. Aprofundar o discurso científico é fundamental para uma análise mais racional e menos ideológica.

O julgamento da ADPF 54 foi um importante ensaio, preparando a sociedade para uma discussão mais aprofundada e técnica quanto ao tema aqui proposto, superando o viés da moralidade e da ideologia religiosa. É preciso inovar nesse aspecto, primeiramente, é necessário qualificar o debate público, ouvir especialistas é fundamental para a evolução dessa discussão. Em segundo lugar, é preciso dar voz as mulheres, compreender o ponto de vista do gênero feminino e as imposições sociais as quais são submetidas, como a do Estado fazer do seu corpo um meio de controle quando decide impor-lhe obrigações. Em terceiro, a necessidade de superar o discurso religioso, a questão aqui presente é referente ao exercício de autonomia do indivíduo, entender que o Estado é constitucionalmente laico e, por isso, as leis reguladoras devem refletir essa desvinculação. Por último, determinar os limites em que a prática do aborto seria descriminalizada, pois não se trata de uma medida contraceptiva.<sup>96</sup>

As hipóteses de aborto legal, tanto as previstas no Código Penal brasileiro quanto a discutida pelo Supremo Tribunal Federal, são uma mínima garantia do exercício de autonomia e liberdade do gênero feminino sobre seus corpos que o Estado poderia defender. O impacto do diagnóstico de um feto com anencefalia ou de uma gravidez de risco para a gestante ou ainda de uma gravidez decorrente de estupro são imensuráveis, somente quem vivencia essa situação tem propriedade para decidir sobre qual seria a melhor decisão para sua vida. Proibir a liberdade de escolha dessas mulheres seria o mesmo que as submeter a uma experiência de tortura,

<sup>94</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005. n.p.

<sup>95</sup> BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>96</sup> TELES, 2017.

afirmou Débora Diniz, professora da Universidade de Brasília, Doutora em Antropologia e pós doutora em Bioética, na audiência pública realizada para auxiliar no julgamento da ADPF 54.

97

Em decorrência dessa “abertura” do Poder Judiciário que marcou um avanço nas discussões referentes à legalização do aborto, o Poder Legislativo caminha em direção contrária. As últimas eleições legislativas foram marcadas por uma forte representação religiosa, dos seguimentos católico, evangélico e espírita, que com a chamada “agenda moral”, apresentaram discursos marcados por um machismo enraizado, no qual fazem frente “à defesa da vida” e são contrários à introdução de uma educação sexual, bem como fazem oposição aos direitos da comunidade LGBTQI +. <sup>98</sup> Isso faz com que o Congresso Nacional reflita em seus debates exatamente a imagem daquele legislador cristão-conservador. Assim, evidencia-se:

Discursos no Congresso Nacional e proposições legislativas acompanham a mesma dinâmica. Basta observar que uma frente suprapartidária contra o aborto reuniu, em 2014, 167 deputados (quase um terço da Casa, que conta com 513 representantes) e 13 senadores (dos 81 que compõem o Senado Federal). Não existe frente similar em prol da descriminalização da interrupção voluntária da gravidez. Em suma, pode-se dizer que o debate na política institucional brasileira, seja nas campanhas eleitorais, seja no parlamento, tem tomado a forma de uma ofensiva conservadora, que tem em muitos casos – e cada vez mais – se tomado uma atuação retrógrada, isto é, que pretende desfazer os avanços pontuais na legislação e nas políticas públicas. <sup>99</sup>

É sabido que a criminalização do aborto não é um método eficaz para a redução dessa prática, e mesmo com a pressão da sociedade religiosa as mulheres não deixam de realizá-lo. Essa situação apenas compromete a integridade física e psicológica das gestantes que se submetem à clandestinidade, usando muitas vezes de métodos brutais e que podem culminar até mesmo na sua morte, para concretizar a vontade de interromper uma gravidez indesejada. Dessa forma, a lei criminalizadora e punitiva não se mostra eficaz no combate à prática em questão. Por isso, o movimento feminista atua tanto no âmbito social quanto no legislativo e jurídico, dedicando-se à luta contra o retrocesso de uma legislação que já é bastante restritiva.

100

Em novembro de 2016 a primeira turma do STF julgou Habeas Corpus nº 124.306, que foi impetrado por pacientes acusados de cometerem os crimes tipificados nos art. 126 e 288, do Código Penal Brasileiro. Na ocasião foi concedido de ofício a ordem para afastar as prisões

<sup>97</sup> BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2021.

<sup>98</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>99</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>100</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

preventivas dos pacientes, mas o que se destacou foi o brilhante voto vista do Ministro Luís Roberto Barroso que apontou a inconstitucionalidade nos artigos do Código Penal brasileiro que criminalizam a prática por serem incompatíveis com o exercício de direitos fundamentais como, por exemplo, a liberdade sexual e reprodutiva, a integridade física e psíquica e o princípio da igualdade. O Ministro declarou-se favorável a não punibilidade do aborto nos três primeiros meses de gestação. Destacou, no entanto, que a descriminalização do aborto não é defender a disseminação do procedimento, pelo contrário, é torná-lo raro e seguro:

O aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas.<sup>101</sup>

Embora a decisão apontada faça referência a um único caso concreto, é um marco importante para a jurisprudência brasileira, pois tal interpretação pode ser estendida às demais ações na tentativa de descriminalização do aborto, como é o caso da ADPF 442, interposta em março de 2017, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), requerendo ao Supremo Tribunal Federal a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal brasileiro, para descriminalizar a prática abortiva no primeiro trimestre da gestação.<sup>102</sup> Mesmo com a demora no andamento de demandas judiciais tão sensíveis como esta, o poder Judiciário é pioneiro nas questões relativas à descriminalização do aborto e é por meio dele que se tem abertura para discutir de maneira mais técnica e consciente.

Por fim, é evidente a importância de fazer desta uma discussão técnica, baseada na ciência, na medicina e na bioética. As questões religiosas devem atuar no âmbito individual, no exercício da autonomia e da liberdade religiosa do indivíduo. Além disso, engana-se quem imagina uma descriminalização do aborto sem termos limitadores, ou até mesmo que a sua legalização seria equivalente a adoção do procedimento como método contraceptivo, esse entendimento está completamente equivocado. A ideia de descriminalizar o aborto é justamente dar um suporte estatal para as mulheres, uma assistência à saúde de forma digna, prezando não apenas pela sua integridade física, mas também psíquica.

---

<sup>101</sup> BRASIL. **Habeas Corpus 124.306**. Disponível em:

<<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

<sup>102</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

## **4 A INVISIBILIDADE DO GÊNERO FEMININO FRENTE AO DELITO DE AUTOABORTO NO ÂMBITO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO**

Nesse capítulo, apresentar-se-á o procedimento do aborto como um problema de saúde pública e os efeitos dessa realidade para o gênero feminino. Além disso, será apresentado um estudo de caso no qual a mulher é autora do crime de autoaborto, analisando a linha argumentativa usada pelo magistrado, trazendo do discurso utilizado frente a invisibilidade do gênero feminino perante o delito do aborto.

O abortamento é um problema de saúde pública, do qual muitas mulheres perdem suas vidas ou acabam com sequelas permanentes, decorrentes de abortos cometidos na clandestinidade e de forma insegura. Nesse processo, as mulheres são silenciadas, negligenciadas, culpabilizadas e criminalizadas na tentativa de exercerem sua liberdade e autonomia em relação aos seus direitos sexuais e reprodutivos. Demonstrar-se-á que é preciso libertar a sociedade das amarras patriarcais e entender que a religiosidade cabe ao próprio indivíduo, não devendo ser imposta a uma coletividade.

### **4.1 O Corpo Feminino e a Descriminalização do Aborto Como Necessária Para a Proteção da Saúde Pública Brasileira**

A descriminalização do aborto é uma discussão necessária e de extrema relevância para a evolução da sociedade brasileira. O que se vê hoje é um sentimento de apreensão em relação a qualificação do debate público, em extrapolar as barreiras da discussão calorosa de cunho ideológico e passar a análise dos fatos, dos números, da realidade e da vontade das mulheres. O tema é evitado nos debates do poder legislativo e, muitas vezes, tratado de forma generalizada e superficial pelo Poder Judiciário, em decisões que se mostram indiferentes à situação da parte (mulher) envolvida no caso concreto. As mulheres, diante do crime do aborto, são negligenciadas, caladas e criminalizadas por buscarem autonomia e liberdade sobre seus corpos.

A história do gênero feminino é marcada por uma constante busca pelo exercício do papel que lhe é de direito, o de cidadã, com autonomia e liberdade para exercê-lo. A partir dos anos 1970 houve uma grande movimentação das mulheres brasileiras em busca de melhores condições de vida, requerendo uma assistência integral à saúde da mulher, que abrangesse não

apenas o período de gestação, mas todas as fases da vida. Ademais, indicavam a necessidade de um serviço de planejamento familiar, no qual as mulheres e casais pudessem decidir quando e quantos filhos teriam, bem como acesso à informação e aos métodos contraceptivos disponíveis. Embora essa proposta tenha alcançado a adesão de muitos, na prática, as mulheres ainda vivem com a frustração de não conseguirem ver suas reivindicações plenamente atendidas.

<sup>103</sup>

A indiferença do Estado frente as questões do gênero feminino é o reflexo de uma sociedade fundada sobre valores patriarcais e machistas. Essa passividade dificulta o avanço de inúmeras questões importantes para que o gênero feminino possa exercer, na sua integralidade, o direito de autonomia. Como já foi dito anteriormente no decorrer da presente pesquisa, a prática do aborto é uma realidade da sociedade brasileira, conforme a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA), realizada em 2016, aponta que até completar 40 anos, mais de uma em cada cinco mulheres já praticou aborto. <sup>104</sup> No Brasil, as pesquisas sobre aborto encontram dificuldades para a sua realização por se tratar de prática ilegal, mas ainda assim o número que se tem é expressivo. No primeiro semestre de 2020, o Sistema Único de Saúde realizou 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos, e 1.024 abortos legais, segundo dados disponíveis pelo DataSUS, ou seja, inevitavelmente o sistema hospitalar arca com os prejuízos de um aborto clandestino. <sup>105</sup>

De acordo com os dados coletados na pesquisa realizada para o artigo: “Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?”, o SIH (Sistema de Internações Hospitalares) registrou, entre 2008 e 2015, uma média de 200.000 internações por ano relacionadas ao aborto, sendo cerca de 1.600 por razões médicas e legais. O custo dessas internações é de aproximadamente R\$ 40.000.000,00 ao ano, divididos entre serviços profissionais (média de 35%) e serviços hospitalares (média de 65%). Dentre os procedimentos realizados, 95% deles é referente a curetagem pós-abortamento/puerperal e 5% corresponde a esvaziamento de útero pós-aborto

---

<sup>103</sup> TELES, 2017.

<sup>104</sup> DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 22(2):653-660, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2021.

<sup>105</sup> ACABAYA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. **SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020**, São Paulo, ago/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>>. Acesso em: 13 abr. 2021.



por aspiração manual intrauterina.<sup>106</sup> Ademais, a pesquisa também aponta o número de mortes relacionadas ao procedimento do aborto, bem como quais são as mulheres mais suscetíveis ao óbito por aborto:

De 2006 a 2015, foram encontrados 770 óbitos maternos com causa básica aborto no SIM. Houve discreta redução dos óbitos por aborto ao longo do período, com variações regionais. Esse número poderia ter um incremento de cerca de 29% por ano se os óbitos com menção de aborto e declarados com outra causa básica fossem considerados. Entre os óbitos declarados como aborto, 1% foi por razões médicas e legais e 56,5% como aborto não especificado. A proporção de óbitos por aborto identificados no SIH, em relação ao total de óbitos por aborto identificados no SIM, variou de 47,4% em 2008 para 72,2% em 2015. Embora os dados oficiais de saúde não permitam uma estimativa do número de abortos no país, foi possível traçar um perfil de mulheres em maior risco de óbito por aborto: as de cor preta e as indígenas, de baixa escolaridade, com menos de 14 e mais de 40 anos, vivendo nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste, e sem companheiro.<sup>107</sup>

Outrossim, o ginecologista e obstetra Jefferson Drezett, que coordenou, por mais de 10 anos, o maior serviço de abortamento legal do país, assinala que para identificar um problema como sendo uma questão de saúde pública, é necessário preencher pelo menos dois indicadores: primeiro, ele deve ocorrer de forma continuada, apontando números significativos; segundo, que cause um impacto significativo à saúde da população.<sup>108</sup> Assim, a prática do aborto preenche ambos os requisitos para ser enquadrado como uma questão de saúde pública e, dessa forma, deve ser regulamentado por políticas governamentais, que visem a dar maior assistência e condições humanitárias e seguras para que as mulheres possam realizar o procedimento desejado:

O aborto como questão de saúde pública é uma classificação internacional assumida pela Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, pela Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, pela Sociedade Brasileira de Reprodução Humana, pelo Grupo de Estudos de Aborto. Mas se o Ministério da Saúde não entende assim por questões políticas isso é uma tragédia.<sup>109</sup>

De acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), caracteristicamente, a maior parte dos abortos são realizados em mulheres que estão no período mais intenso da atividade reprodutiva (29% entre jovens de 12 a 19; 28% entre 20 e 24 anos e 13% a partir dos 25 anos),

<sup>106</sup> CARDOSO, Bruno Batista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil? O que dizem os dados oficiais. **Caderno Saúde Pública**, v. 36, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020001305001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

<sup>107</sup> CARDOSO; VIEIRA; SARACENI, 2020. n.p.

<sup>108</sup> DIP, Andrea. **Lei é eficaz para matar mulheres, diz especialista**. Pública, São Paulo, set/2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/09/lei-e-eficaz-para-matar-mulheres-diz-pesquisador/>>. Acesso em: 04 abri. 2021.

<sup>109</sup> DIP, 2013. n.p.

sendo mais comum entre mulheres de menor escolaridade, fato que pode estar associado a outras características sociais das mulheres de baixo nível educacional, como, por exemplo, o menor acesso à informação (inclusive de métodos contraceptivos). A pesquisa aponta, também, que a religião não é um fator importante para a diferenciação das mulheres no que diz respeito à realização do aborto, e que a proporção reflete a composição religiosa do país, visto que a maioria dos abortos foi feita por mulheres de religião católica, seguidas por mulheres protestantes e evangélicas e, finalmente, por mulheres de outras religiões ou sem religião. <sup>110</sup>

Submeter essas mulheres a abortos clandestinos, apenas as direcionam à realização de procedimentos abortivos em condições precárias. O grau de precariedade está relacionado à alguns fatores como: o acesso à informação e as condições socioeconômicas, por isso as mulheres mais jovens e de menor poder aquisitivo tendem a realizar o procedimento para interrupção de gravidez indesejada em piores condições. A criminalização dessa prática também coloca em risco o profissional da saúde que estava disposto a realizá-la, mas em função da perseguição policial, social e jurídica, faz com que a disponibilidade seja menor, tornando o custo mais elevado, ou seja, o nível de precariedade desse procedimento aumenta ainda mais, a ponto de muitas vezes não ser realizado nem mesmo por profissional da saúde habilitado. <sup>111</sup>

Essa realidade corrobora para o aumento de complicações e mortes decorrentes do aborto. Enquanto isso, o constrangimento do Estado em tratar das questões de ampliação do direito das mulheres de interromper a gravidez indesejada é notoriamente causada pela pressão religiosa de membros do próprio Poder Executivo, assim como do Legislativo que são explicitamente comprometidos com uma agenda conservadora e fiel aos valores religiosos. Os políticos religiosos do Congresso Nacional organizaram frentes parlamentares articuladas sistematicamente “à defesa da família”, tal como em “defesa da vida”, que vão de encontro as tentativas de descriminalização do aborto, o que muitos não consideraram, ou simplesmente ignoraram, é que grande parte dessas mulheres não têm assistência familiar para sustentar uma gravidez, muito menos o produto dela. <sup>112</sup>

Muitos políticos brasileiros, ao condenar o aborto, tentam defender um status de “família”, sendo necessário salientar aqui que família, para eles, é composta de marido, esposa e filhos. Porém, apenas a mulher é condenada e criminalizada pelo fato de requerer a plenitude do seu direito como cidadã de realizar um aborto legal e seguro, pois, nada é cobrado da figura

---

<sup>110</sup> DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2016.

<sup>111</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO. 2017.

<sup>112</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

paterna que envolve uma gravidez indesejada. É de conhecimento comum que muitas mulheres são abandonadas pelos parceiros ao comunicarem a gravidez. As mulheres são responsabilizadas por todo o processo reprodutivo, visto que os homens atribuem a responsabilidade pela contracepção a elas. O Estado não faz nenhum tipo de acolhimento a essas mulheres, muito menos responsabilizam o gênero masculino por também não desejarem a gravidez.<sup>113</sup>

A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade.<sup>114</sup>

Infelizmente as mulheres não são ouvidas nesse processo, a vontade de terceiro é imposta sobre o seu corpo. Tornar o aborto legal é dar assistência às mulheres que optam pelo procedimento, inclusive auxílio psicológico, pois a decisão de abortar, apesar de racional, é carregada de dor e culpa. Por isso, ao pensar na legalização do aborto, bem como as políticas públicas que envolveriam essa prática, é necessário priorizar a aplicação de quatro medidas: 1) acolher as mulheres que desejam realizar o aborto; 2) garantir uma assistência psicossocial; 3) instruir essas gestantes, apontando quais as maneiras de realizar o procedimento e/ou quais as possíveis medidas assistenciais que o governo disponibilizaria em caso de manutenção da gravidez; e 4) respeitar a decisão tomada pela gestante.<sup>115</sup>

Enganam-se aqueles que acreditam que as mulheres que engravidam de forma não planejada foram irresponsáveis. Essa ideia equivocada é desmantelada pela própria realidade, pois a desigualdade social do país afeta diretamente o acesso à informação e à assistência para um planejamento reprodutivo. Muitas mulheres desconhecem os métodos contraceptivos disponíveis no mercado, da mesma forma que não sabem os níveis de eficácia desses métodos. Os métodos contraceptivos, apesar de uma boa margem de segurança, não são absolutos quanto

<sup>113</sup> DIP, 2013.

<sup>114</sup> BRASIL. **Habeas Corpus** 124.306. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

<sup>115</sup> PIOVESAN, Flávia. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. **Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região**, 2004. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edica002/flavia\\_piovesan.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edica002/flavia_piovesan.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

a sua eficácia. <sup>116</sup> “Estes métodos são fundamentais para as mulheres, mas sozinhos eles não garantem que não exista uma gestação indesejada ou até forçada”, afirmou o ginecologista e obstetra Jefferson Drezett:

É claro que você consegue diminuir o número de gestações indesejadas quando melhora a educação, o acesso a bens, à saúde, à escola, à educação reprodutiva. Mas mesmo que a gente oferecesse métodos contraceptivos para todas as mulheres sexualmente ativas no mundo, segundo a OMS, se todas usassem direitinho, mesmo assim nós teríamos entre oito e 10 milhões de gestações por falhas dos próprios métodos. <sup>117</sup>

As mulheres são constantemente julgadas, principalmente quando decidem romper com os estigmas de gêneros que são impostos a elas. Exercer o direito de autonomia sempre foi um problema para o gênero feminino, nunca foi uma tarefa simples ou fácil. Assim, quando decidem tomar o controle sobre suas vidas reprodutivas e sexuais, ditando as regras sobre o próprio corpo, rompendo com o estereótipo imposto pela sociedade de uma obrigação materna, elas são julgadas e criminalizadas diante de uma tentativa de institucionalização dos corpos femininos tanto pelo Estado, quanto pelas instituições religiosas <sup>118</sup>

Diante dessa realidade de mortes, complicações pós procedimento e sequelas físicas e psicológicas decorrentes do abortamento, as mulheres ainda são culpabilizadas por decidirem os rumos de suas vidas e, nesse processo, não são ao menos ouvidas. As mulheres são invisíveis perante o crime do aborto, a sua motivação e a sua vontade não são considerados aqui, o seu lugar de fala cede espaço para um discurso de (falsa) moralidade de instituições que claramente exercem forte influência no Estado brasileiro. A ideia de ampla defesa é distorcida nesse caso, pois a vítima não é a mulher que é negligenciada e que corre risco de vida ao tentar exercer o seu direito de autonomia, mas o feto ou o embrião, no qual a conceito de vida ainda lhe é questionado. <sup>119</sup>

Outrossim, mesmo nas hipóteses em que o aborto é legalizado, existe uma resistência na saúde pública em realizar o procedimento, mesmo a legislação dispensando autorização judicial, ainda assim é exigido, muitas vezes, a apresentação de algum documento, como um boletim de ocorrência. O serviço oferecido pelas Secretarias de Saúde dos Municípios é bastante precário em relação à saúde da mulher. Em face dessa realidade de violência contra mulher, as vítimas de violência sexual nem sempre tem o atendimento necessário, como o fornecimento

---

<sup>116</sup> DIP, 2013.

<sup>117</sup> DIP, 2013. n.p.

<sup>118</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

<sup>119</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

de medidas de prevenção do HIV e de anticoncepção de urgência, o que pode acarretar mais adiante em uma gravidez indesejada, na qual a mulher, vítima de estupro, tem dificuldade para realizar o aborto legal. <sup>120</sup> Foi o que aconteceu com a menina de 10 anos, estuprada pelo tio, no Espírito Santo, que mesmo com autorização judicial não conseguiu realizar o procedimento no estado por negativa do hospital, sendo necessário seu deslocamento a Pernambuco onde realizou o procedimento. Esse caso midiático causou comoção na população religiosa que fez manifestação na frente do hospital, incitando ofensas à criança e ao médico que realizaria o aborto. <sup>121</sup>

O caso citado é a demonstração clara e cruel do modo como as mulheres são tratadas quando o assunto é aborto e de como seus corpos são institucionalizados. Se uma criança de 10 anos, vítima de violência sexual desde os 6 anos de idade, é julgada pela população religiosa e pressionada a não realizar o aborto, sendo totalmente culpabilizada em uma posição que ela seria, ou pelo menos deveria ser, a vítima de um abuso sofrido por anos, o que seria de uma mulher adulta que quer interromper uma gravidez indesejada por não ter condições econômicas de sustentar mais um filho? Quando o assunto se torna midiático, como o referido acima, o abuso psicológico sofrido pelas vítimas (na maioria dos casos são crianças e adolescentes) é tamanho, que beira a tortura. Além do absurdo que é o fato de uma criança de 10 anos de idade ter que manter uma gravidez oriunda de estupro, por pressão de segmentos religiosos e conservadores, o risco de morte dessa menina é iminente, pois o corpo dela não está preparado para desenvolver uma gestação. <sup>122</sup>

Na atual conjuntura política do Brasil, os projetos antiaborto, ou como denominados pelo governo as políticas “em prol da vida” e “em defesa da família” vão de encontro às ideias trabalhadas nessa monografia. Com todo esse apoio político, as mulheres são ainda mais negligenciadas diante da tentativa de exercício da sua autonomia e liberdade. No dia 06/04/2021, o Diário Oficial da União (DOU), divulgou a abertura de consulta pública para instituir o dia 08 de outubro como o Dia Nacional do Nascituro e de Conscientização sobre os

---

<sup>120</sup> DIP, 2013.

<sup>121</sup> **Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida**, São Paulo, ago/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>122</sup> **Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida**, São Paulo, ago/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

Riscos do Aborto, na tentativa do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de garantir a vida antes de tudo.<sup>123</sup>

Como se vê, as mulheres são invisíveis perante as políticas governamentais que tentam defender o nascituro. Essa legislação é mais especializada em matar mulheres do que garantir a vida de nascituros, visto que as mulheres que abortam não o deixam de fazer, servindo, a criminalização, apenas para as obrigarem a recorrer à clandestinidade e à insegurança, ou seja, a lei que criminaliza o aborto é suficiente somente para uma parcela da população, aquela que condena a prática do aborto<sup>124</sup>:

A não permissão não reduz o número de abortos. Apenas torna-os clandestinos e traz toda essa tragédia da qual estamos falando. É uma legislação altamente eficaz para matar mulheres, porque obriga a clandestinidade e quem não tem dinheiro morre. E 70 mil mulheres mortas estão aí para mostrar que isso é verdade. A ideia de que a proibição resolve o problema é suficiente para uma parte da população brasileira. Que continuemos perdendo um milhão de fetos por ano. Que continuem morrendo tantas mulheres por ano.<sup>125</sup>

As tentativas para se alcançar uma sociedade mais justa e democrática para o gênero feminino estão longe de ter um fim. Porém, cada pequena vitória é um passo em direção a um mundo mais igualitário, no qual as mulheres podem exercer livremente a sua cidadania, decidindo de forma plena os rumos da sua vida reprodutiva e sexual, conforme suas crenças e vontades. Como bem explicado por Maria Amélia de Almeida Teles ao afirmar que “Não basta defender a vida. É necessário defender a qualidade da vida. A luta pela legalização do aborto faz parte da luta pela maternidade livre, que por sua vez integra a luta pela dignidade da vida humana”<sup>126</sup>.

#### 4.2 Análise de Decisão Judicial do Habeas Corpus nº 70072737042 a Partir da Invisibilidade da Mulher Frente ao Delito de Aborto no Âmbito Jurídico Penal Brasileira.

O presente tópico visa a análise de decisão judicial relacionada ao delito do aborto. Embora exista um grande número de mulheres brasileiras que realizam o procedimento do aborto, como demonstrado anteriormente, o número de processos relativos a essa conduta criminalizada que tramitam no Poder Judiciário é reduzido. Conforme apontado pelo Ministério Público, 375 procedimentos investigatórios chegaram ao órgão por conduta de autoaborto –

<sup>123</sup> BRASIL. Diário Oficial da União. **Despacho de 5 de abril de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-5-de-abril-de-2021-312035453>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

<sup>124</sup> DIP, 2013.

<sup>125</sup> DIP, 2013. n.p.

<sup>126</sup> TELES, 2017, p.177.

previsto no artigo 124 do Código Penal brasileiro -, entre os anos de 2013 e 2016. Contudo, apenas 65 destes procedimentos acabaram em ações criminais e, destes, apenas 6 tramitaram em Porto Alegre, sendo que 3 foram extintos (um por prescrição e dois por suspensão condicional do processo, com posterior extinção da punibilidade).<sup>127</sup>

Por meio do estudo de um caso concreto busca-se demonstrar a invisibilidade da mulher perante o crime do aborto, a maneira como é julgada e culpabilizada na tentativa de exercício do seu direito como cidadã, com liberdade e autonomia para decidir sobre o próprio corpo. Analisar-se-á as razões de decidir do magistrado, autor do voto que será estudado, no julgamento da mulher acusada, bem como o cunho ideológico que nele estiver contido, na tentativa de compreender a maneira como essa estrutura patriarcal e a doutrina religiosa influenciam na questão discutida nessa monografia.

Destarte, no que tange à metodologia geral empregada no trabalho de pesquisa, optou-se pelo método indutivo como método de abordagem. Além disso, a pesquisa realizada é aplicada, qualitativa e com caráter exploratório, utilizando a análise da decisão judicial de caráter público, de um processo encontrado por meio de pesquisa jurisprudencial no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através do filtro de classificação do Conselho Nacional de Justiça de “aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento”. O processo que se mostrou em evidência na pesquisa jurisprudencial realizada, para um estudo exploratório, foi o Habeas Corpus, de nº 70072737042, julgado em 08/03/2017, pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de relatoria do Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto:

**HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO PELA PRÓPRIA GESTANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.** Não há cogitar do trancamento da ação penal se a imputação está amparada, relativamente à existência do fato, no boletim de ocorrência policial, nas fichas de atendimento ambulatorial e de internação e no prontuário médico da paciente, nos prontuários médicos da ofendida, na certidão de óbito da vítima e nos termos de declarações (mormente do companheiro e da mãe da paciente), dando conta, pois, da materialidade do fato. Por outro turno, relativamente à conformação típica do fato cuja prática é atribuída à paciente, inviável o exame na via estreita do habeas corpus, de sumária cognição, pois está a depender, inclusive, da relação de causalidade entre a conduta observada pela paciente e o resultado morte, que deverá ser objeto de dilação probatória. **ORDEM DENEGADA.** (Habeas Corpus, Nº 70072737042, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 08-03-2017).

---

<sup>127</sup> GOULART, Dominique Assis. **Mãe é mãe: o estereótipo da maternidade na criminalização de mulheres por aborto e por crimes comissivos por omissão.** Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2018.

O processo em questão, trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de D. R. P., sob imputação da prática do delito de aborto provocado por ela própria. Em seu pedido, sustentou a impetrante pelo trancamento da ação penal, devendo ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 124, do Código Penal brasileiro, afirmando a necessidade de proteção dos direitos humanos das mulheres, tanto os sexuais, quanto os reprodutivos, para que possam decidir livremente acerca do exercício da maternidade. Ademais, apontou a ausência de elemento informativo que indique a existência do crime, uma vez que inviável a ocorrência do aborto ante o nascimento com vida da recém-nascida. Requereu o trancamento da ação penal instaurada, por ausência de justa causa, com o arquivamento do feito, ou a desclassificação do delito para a forma tentada.

Como demonstrado no decorrer do presente trabalho, o pedido da paciente em questão é o mesmo de todas as mulheres que sonham em exercer de forma plena seus direitos sexuais e reprodutivos, usufruindo da sua liberdade e autonomia para tomarem as decisões que lhes cabem sobre seus corpos e, para isso, lutam pela descriminalização do aborto. Essa busca, vai além da descriminalização, é uma questão de dignidade da pessoa humana, é o direito do gênero feminino quando opta pelo aborto, de realizar um procedimento seguro e humanizado.<sup>128</sup> Acerca desse ponto de vista, bem ilustraram os autores, quanto aos direitos das mulheres e a questão da sua invisibilidade no crime de aborto em função da interferência religiosa, política e jurídica, de modo que pouco importam as questões sociais, econômicas e políticas de cada caso, em seu artigo "Descriminalização do Aborto no Brasil: uma análise crítico-jurídica do Habeas Corpus 124.306/RJ":

No tangente aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, existe um grande embate quanto ao direito de liberdade de escolha da mulher, sendo esta não respeitada em algumas situações redundantes, podendo ser citado o aborto que é o tema proposto neste artigo para discussão. Pode-se observar que, em casos de aborto, a mulher é estereotipada como criminoso, sendo responsável pela gestação do feto e, portanto, igualmente responsável pelo seu nascimento e criação. São desconsideradas questões sociais, econômicas e políticas que têm inegável ingerência sobre esse processo. Ainda, o feto é elevado automaticamente à categoria de ser humano, sem que haja o aprofundamento científico dessa questão. Discursos esses que perduram até os dias atuais, partindo de interferências religiosas, políticas, jurídicas e econômicas.<sup>129</sup>

<sup>128</sup> SILVA, Gleydson Pires da; QUEIROZ, José Henrique Nascimento; JÚNIOR, Paulo Sérgio D'Amico; ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Descriminalização do Aborto no Brasil: uma análise crítico-jurídica do Habeas Corpus 124.306/RJ. **Revista Científico**, v. 20, n. 41, 2020. Disponível em: <<https://cientefico.emnuvens.com.br/cientefico/article/viewFile/728/433>>. Acesso em: 13 abri. 2021.

<sup>129</sup> SILVA; QUEIROZ; JÚNIOR; ROTONDANO, 2020.



Nesse toar, a citação acima é de grande relevância para a discussão entorno dos argumentos usados pelo magistrado no processo nº 70072737042, pois eles demonstram exatamente o que vem sendo reiterado no decorrer do presente trabalho, ou seja, de que as mulheres são criminalizadas, culpabilizadas e subjugadas em relação aos seus corpos. A voz de comando do Estado para com o gênero feminino e seus corpos beira à covardia, controle esse que não é exercido perante o gênero masculino. Dito isso, passa-se a análise dos argumentos utilizados pelo Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Vacaria, e que foram adotados pelo Desembargador Relator como razões de decidir, *in verbis*:

Destaca-se que o que se deixa de punir o aborto espontâneo, que é aquele que ocorre. A defesa alega a inconstitucionalidade do artigo 124 do Código Penal frente a incompatibilidade de criminalização do auto aborto.

Toda via, entendo que não assiste razão à defesa.

A interrupção da gravidez perpetrada pela própria gestante, seja pelo uso de medicamentos abortivos, como é o caso, ou pela adoção de outros meios e, presente o elemento subjetivo dolo, é considerada crime, estando tal conduta prevista no artigo 124 do Código Penal.

Não há que se falar em incompatibilidade do auto aborto. Obviamente que a mulher possui direitos reprodutivos e possui autonomia, todavia uma vez que esteja carregando em seu ventre um feto, ela não pode agir do modo que bem compreender, provocando aborto para ceifar a vida do seu filho. Isso se dá porque a vida do feto não é um bem jurídico individual, mas um interesse da coletividade a ser protegido.

O interesse da sociedade a ser preservado na gravidez não é a gravidez como fato fisiológico em si mesmo, mas a expectativa de que o feto, decorrida a gestação, de lugar a um ser humano, previsivelmente vivo.

Inegável que o legislador, ao criar o tipo penal, não desprezou, não deixou de sopesar a autonomia da mulher, as garantias dessa no âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos, tampouco a saúde pública. Evidente que ele se preocupou em proteger a vida do feto, a vida humana, tanto que quem ousar violar esse direito deve ser penalizado.

Inclusive, na questão da saúde pública, o objeto do tipo penal não é apenas resguardar a vida da gestante, mas também a saúde de inúmeras mulheres que, caso não existisse nenhuma sanção para a provocação do aborto em si mesma, poderiam recorrer ao aborto clandestino.

quando o processo de gestação é inviável, por motivos de ordem física, biológica ou de qualquer outra causa natural, ou em se tratando de uma das excludentes de ilicitude dispostas no artigo 128, incisos I e II, do Código Penal, que incidem quando inexistente outro meio para salvar a vida da mãe ou sendo a gravidez decorrente de estupro. Pela prova carreada, o fato não foi praticado por tais razões.

Com relação à alegada inconstitucionalidade do tipo penal, e a atipicidade do crime de aborto frente ao sistema de proteção dos direitos humanos das mulheres, o Voto colecionado pela defesa consiste em um entendimento isolado, não correspondendo a uma decisão emanada por parte do Supremo Tribunal Federal, inclusive esta Corte não proferiu nenhuma nesse sentido. Pelo contrário, na ADPF nº 54, os Ministros reafirmaram a constitucionalidade do referido delito, e em nenhum momento o descriminalizaram, mas autorizaram a cessação de gravidez no caso de anencéfalos. Assim, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 124 do Código Penal, razão pela qual a fasto a preliminar suscitada.

Primeiramente, o magistrado afirma que as mulheres possuem direitos reprodutivos e autonomia, porém, no momento em que carrega no seu ventre um feto, ela não poderia agir de modo que prejudicasse ou interrompesse o desenvolvimento dele, constatando categoricamente

que a vida do feto não é um bem jurídico individual, mas um interesse da coletividade a ser protegido. Pois bem, que liberdade e autonomia teriam as mulheres, de suas vidas e de seus corpos, se lhe são impostas as vontades de uma coletividade? A contradição desses argumentos é explícita. Além disso, cabe questionar aqui, quem compõe essa coletividade que quer impor seus interesses às mulheres, onde se encontram quando uma mãe vive em situação de miserabilidade com seu filho ou como exercem o papel paterno nos casos em que o pai abandona sua prole. Esses questionamentos são pertinentes para entender a justificativa de um interesse coletivo.<sup>130</sup>

As mulheres tanto não possuem direitos reprodutivos e autonomia que inclusive nos casos em que o aborto é legalizado, existe uma exigência burocrática que nem mesmo o legislador entendeu necessário, e que acabam expondo essas vítimas a mais sofrimento. Outrossim, não bastasse isso, elas ainda são julgadas e culpabilizadas por querer exercer seu direito de realizar um aborto legal e seguro, diante da negativa de médicos e de instituições hospitalares (que recebem verba pública), bem como de manifestações de grupos religiosos e conservadores que são contra a prática do aborto e condenam essas mulheres que não querem manter uma gestação decorrente de um estupro, por exemplo.<sup>131</sup> Dessa forma, é evidente a influência do patriarcado e da religião nesse processo, que reforça essa conjuntura social misógina, espalhando um discurso arcaicamente estereotipado, atribuindo as mulheres a posição de criminosa:

A sociedade patriarcal nega, desse modo, o direito à liberdade sexual feminina – intensamente reprimida e cerceada – sob fundamentos religiosos arcaicos e antiquados associados em grande parte com o ideal puritano da família tradicional brasileira. Nesse ínterim, a negativa à liberdade sexual das mulheres representa igualmente a uma negativa de conscientização destas sobre as relações sexuais e os seus efeitos; tal fator não diminui a incidência de relações sexuais entre as jovens, mas contribui para que esses atos ocorram de modo inseguro, com consequências permanentes para as suas praticantes – como a transmissão de enfermidades sexuais e, ainda, a prematura e indesejada gravidez de mulheres.<sup>132</sup>

No mais, o juiz apontou que o interesse social não é na gravidez em si, mas na expectativa de que o feto dê lugar a um ser humano com vida. Essa afirmação demonstra claramente como as mulheres são somente recipientes para uma nova vida, sendo preteridas em relação a conjuntura social, pois pouco importam as necessidades e/ou as motivações que as levam ao procedimento do aborto. Por isso, fala-se em institucionalização do corpo da mulher, o útero é

---

<sup>130</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>131</sup> DIP, 2013.

<sup>132</sup> SILVA; QUEIROZ; JÚNIOR; ROTONDANO, 2020.

tratado como propriedade do Estado e da sociedade, desvalendo a vontade do indivíduo (mulher) sobre ele.<sup>133</sup>

Além do mais, escolher interromper uma gravidez indesejada, independente da motivação da gestante, não parece tão “errado” quanto trazer a criança ao mundo sem nenhuma perspectiva de vida. O Estado e os grupos religioso e conservadores não se responsabilizam pelas crianças que nascem e que foram oriundas de uma gravidez indesejada, deixando-as à mercê de violência, fome e miserabilidade.<sup>134</sup>

É reiteradamente afirmado pelo magistrado, na sua linha argumentativa, que o gênero feminino possui autonomia e liberdade para exercer seus direitos reprodutivos e sexuais, bem como direito à saúde pública, e que esses são respeitados. Inclusive, esse respeito teria sido observado pelo legislador que, ao tipificar a conduta do aborto, teria preterido a proteção da vida do feto e da vida humana, o que justificaria a punição para quem violasse esse direito. Essa justificativa é desmantelada no instante em que se tem conhecimento dos dados referente ao procedimento do aborto e da saúde pública. Infelizmente, como já dito nos capítulos anteriores, o gênero feminino carece de uma assistência à saúde da mulher, que inclua acesso à informação e planejamento familiar para que a maternidade seja programada. No mais, a criminalização do aborto não reduz o número de procedimentos realizados, apenas submete as mulheres a clandestinidade e a insegurança.<sup>135</sup> Nessa perspectiva, segue entendimento:

A prática de abortos no país é uma realidade; a criminalização do ato não alterou efetivamente a existência do referido ato. Entretanto, há uma disparidade socioeconômica ligada à esta prática – pois enquanto mulheres com poder aquisitivo mais alto realizam seguramente tais procedimentos, dezenas de milhares de mulheres pobres acabam por recorrer a procedimentos abortivos precários e inseguros, o que culmina em significativos percentuais de óbito destas.<sup>136</sup>

Nesse caso, a pretensão do legislador de proteger a vida do feto e a vida humana é frustrada, visto que nesse processo, não apenas se perde a vida do feto, mas também das gestantes que se submetem a procedimento inseguros para, numa tentativa desesperada, fazer valer sua vontade sobre o próprio corpo. Muitas das mulheres que sobrevivem ao procedimento do aborto ficam com sequelas permanentes, como, por exemplo, a infertilidade. Dessa forma, o aborto é um problema de saúde pública, os números trazidos nos capítulos anteriores, tanto em relação aos gastos do Estado no tratamento dessas mulheres, quando as estatísticas do aborto

<sup>133</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>134</sup> MIGUEL; BIROLI; MARIANO, 2017.

<sup>135</sup> DIP, 2013.

<sup>136</sup> SILVA; QUEIROZ; JÚNIOR; ROTONDANO, 2020.n.p.

na sociedade brasileira, demonstram a necessidade de políticas públicas que sejam mais efetivas que a criminalização do aborto.<sup>137</sup>

Por fim, o magistrado não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 124, do Código Penal Brasileiro, bem como indeferiu o trancamento da ação penal e denegou a ordem para o Habeas Corpus. Como se pode perceber, o voto em questão não traz, em nenhum momento, um posicionamento da paciente D.R.P. que pudesse ao menos expor sua versão da história. Nos processos de aborto, as mulheres, suas histórias e motivações são invisíveis perante os olhos de uma justiça que, mesmo sem perceber, é arraigada de preceitos patriarcais. No mais, é necessário pontuar:

Segundo Mackinnon, os conceitos de neutralidade e objetividade celebrados no direito são valores masculinos, embora sejam adotados como se fossem valores universais. Em comparação com o ponto de vista anterior (direito sexista) essa análise sugere que, quando um homem e uma mulher estão perante o direito, não é que o direito falhe ao aplicar critérios objetivos quando decida um assunto feminino, mas que a aplicação da “objetividade” jurídica é masculina. Insistir na igualdade, na neutralidade e na objetividade é, ironicamente, aceitar que as mulheres sejam julgadas por valores masculinos.<sup>138</sup>

Em contrapartida, percebe-se que a mudança, ainda que esparsa, pequena e lenta, está seguindo seu caminho em direção a conquista de plenos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, como no inovador voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso, no *Habeas Corpus* 124.306/RJ, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 09/08/2016, afirmando que “a criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada”<sup>139</sup>.

O Ministro Barroso, em seu voto-vista, foi inovador, sensato e humanitário nas argumentações trazidas para que, no caso, fosse afastada a prisão preventiva dos pacientes em questão. Esse *habeas corpus* é de suma importância na luta do gênero feminino para a conquista de sua liberdade e autonomia, trazendo, pela primeira vez, uma concepção desprendida dos anseios religiosos e machistas. Aqui, é importante destacar que o ordenamento jurídico deve ser norteado pelos direitos fundamentais e pelos direitos humanos, tanto na formulação das leis

<sup>137</sup> DIP, 2013.

<sup>138</sup> SMART, Carol. **Law, crime and sexuality: essays on feminism**. London: SAGE Publications, 1999. In: MENDES, 2017.

<sup>139</sup> BRASIL. **Habeas Corpus** 124.306. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

quanto na sua aplicação. O direito deve ser pensado para todos, e não para um segmento da sociedade, como bem ilustrou Barroso:

Na linha de uma das proposições do imperativo categórico kantiano: toda pessoa deve ser tratada como um fim em si mesmo, e não um meio para satisfazer interesses de outrem ou interesses coletivos. Dignidade significa, do ponto de vista subjetivo, que todo indivíduo tem valor intrínseco e autonomia.<sup>140</sup>

Além disso, é importante salientar que o gênero feminino não pretende buscar a descriminalização do aborto visando à banalização do procedimento, uma vez que esse procedimento não deve ser visto como método contraceptivo.<sup>141</sup> O procedimento do aborto é uma realidade entre as mulheres brasileiras, descriminalizá-lo somente garantiria um aborto seguro e digno para aquelas que buscam a interrupção de uma gravidez indesejada. Na construção do seu voto, o Ministro Barroso deixa claro que a prática do aborto deve ser rara e segura. Todavia, o Estado falha com a sociedade quando utiliza a criminalização (e não a conscientização e apoio estatal) como medida para evitá-lo, nesse sentido o ministro aponta que, “ao se afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que se pretende é que ele seja raro e seguro”<sup>142</sup>.

De outra banca, o aborto é envolvido por um grande tabu, tratado como um assunto proibido e que não deve ser aprofundado. A influência religiosa interfere diretamente nessa questão, fazendo com que o debate sobre esse tema tão importante, e que já se sabe ser um problema de saúde pública, seja ainda mais postergado. No decorrer da presente pesquisa, evidenciou-se a necessidade de superar as ideologias religiosas e o discurso de moralidade. É preciso qualificar o debate público, dar espaços de fala aos especialistas e peritos e, principalmente, àquelas que estão no centro da questão, que têm seus direitos restritos e as suas vidas negligenciadas, ou seja, é preciso dar voz às mulheres.<sup>143</sup>

À vista disso, é necessário que a sociedade identifique e condene as imposições que são feitas ao gênero feminino, o quanto seus corpos são controlados, subjugados e sexualizados, ao invés de julgá-las, condená-las e expô-las, como acontece constantemente. Essa realidade distorcida já custou muito para as mulheres, a sua dignidade, a sua liberdade, os seus direitos e

<sup>140</sup> BRASIL. **Habeas Corpus** 124.306. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

<sup>141</sup> DIP, 2013.

<sup>142</sup> BRASIL. **Habeas Corpus** 124.306. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

<sup>143</sup> TELES, 2017.

as suas vidas. Além disso, já saturou esse sistema em que o Estado faz do corpo das mulheres um meio de controle, impondo-lhe obrigações, da mesma forma em relação a sociedade religiosa que fomenta seu discurso de moralidade e, a todo o custo, procura impor suas instituições a uma sociedade baseada em um Estado constitucionalmente laico <sup>144</sup>. Como bem notado:

Embora a laicidade e o secularismo tenham alçado patamar de peso e destaque jurídico ao longo dos séculos, tais relações de poder permanecem vigentes dentro da sociedade, alcançando igualmente o patamar institucional. Assim sendo, não é exagero entoar que “nestes países a religião, em especial a católica, interfere diretamente nas políticas públicas promovidas pelo Executivo, nos debates presentes no Poder Legislativo e inclusive podem interferir em decisões do Judiciário” <sup>145</sup>.

Assim sendo, as mulheres precisam ser ouvidas. Legalizar o aborto no primeiro trimestre da gestação é dar assistência às mulheres que querem realizar o procedimento, prestando auxílio psicológico e físico, uma vez que abortar nunca foi o caminho mais fácil, e é uma decisão dolorosa e arriscada. Por isso, ao entender o aborto como um problema de saúde pública, criaram-se políticas públicas de assistência psicossocial para as gestantes que pensam em abortar.

146

Para um bom funcionamento desse sistema seria necessário o acolhimento das mulheres que pretendem realizar o procedimento, dando-lhes assistência psicológica, física e social, prestando-lhes informações referentes ao procedimento do aborto e/ou referente as medidas assistenciais que o Estado disponibilizaria caso decidisse pela manutenção da gravidez e, por fim, respeitar a decisão tomada pela gestante. Cabe ressaltar, também, que essas políticas públicas compreenderiam planos de prevenção à gravidez indesejada, com campanhas informativas de grande circulação, acesso à informação para localidades mais remotas, educação sexual e outras medidas que seriam eficazes na redução do número de abortos. <sup>147</sup>

É dessa imagem utópica de uma sociedade com igualdade de gênero, respeitando a liberdade e a autonomia das mulheres em decidirem sobre o próprio corpo, sem julgamentos e culpas, de uma sociedade com serviços públicos de assistência integral à saúde das mulheres durante toda a sua vida, um plano de educação sexual e acesso à informação é o que mantém a luta feminista viva e em pleno vapor, buscando um mínimo de garantias que lhes deveriam ser de direito. É preciso dar espaço de fala ao gênero feminino, respeitar seus posicionamentos e

<sup>144</sup> Rede Feminista de Saúde, 2005.

<sup>145</sup> SILVA; QUEIROZ; JÚNIOR; ROTONDANO, 2020.n.p.

<sup>146</sup> PIOVESAN, 2004.

<sup>147</sup> PIOVESAN, 2004.

decisões, abortamento é uma decisão individual, não é um interesse da coletividade, como determina o Estado, o interesse da coletividade deveria estar em respeitar a autonomia e a liberdade da mulher que decide interromper com uma gravidez indesejada.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como escopo compreender a invisibilidade do gênero feminino frente ao delito de autoaborto no âmbito jurídico penal brasileiro e, assim, poder analisar um estudo de caso acerca dessa temática na qual a acusada cometeu o delito de autoaborto. Para a efetuação do trabalho, houve a revisão bibliográfica e doutrinária baseada nas teorias de gênero, na história da mulher, no delito de aborto e na legislação penal brasileira e, por fim, a análise de decisão judicial de um Habeas Corpus, julgado pela Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diante do cenário atual, a criminalização do aborto submete as mulheres a clandestinidade, induzindo-as a realização de procedimentos abortivos em condições precárias. Essa realidade culminou em um problema de saúde pública, visto que muitas delas perdem suas vidas ou contraem sequelas permanentes, como a esterilidade. Nesse processo de criminalização do abortamento as mulheres são silenciadas, negligenciadas e culpabilizadas por uma sociedade patriarcal e machista que institucionaliza o corpo da mulher, fazendo de seu útero uma propriedade do Estado e da igreja. No processo histórico, o advento da pílula anticoncepcional trouxe uma nova perspectiva para o gênero feminino: a busca pela liberdade e autonomia no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Dessa forma, o abortamento legalizado nos três primeiros meses de gestação é a garantia mínima que o Estado pode oferecer às mulheres que visam gozar, na sua plenitude, de seus direitos como cidadã.

Diante disso, explanou-se a respeito dos conceitos de gênero e a sua evolução no decorrer do tempo, entendendo que o a perspectiva da invisibilidade do gênero feminino sempre foi um grande desafio perante uma sociedade patriarcal e machista, assim como perceber que suas implicações vão além do corpo sexuado ou de uma construção social, depende de uma análise mais profunda, pois, se trata da formação o caráter humano, da construção dos processos históricos e das inúmeras relações que constituem a sociedade. No mais, ao compreender a perspectiva do gênero feminino na sociedade, pode-se traçar o rótulo que essas mulheres ocuparam no decorrer do tempo, as posições sociais as quais foram submetidas e os estigmas de gênero que lhes foram atribuídos, de modo que a luta pela liberdade e autonomia sempre esteve presente no transcorrer da história.

Após, realizou-se uma breve análise acerca dos artigos 124 a 128, do Código Penal brasileiro, demonstrando sua disposição no referido código, bem como as peculiaridades de cada um dos dispositivos apontados para uma melhor compreensão do enquadramento de cada delito. Ainda, estudou-se as discussões acerca dos diferentes pontos a partir do crime de aborto



no entendimento jurídico e social brasileiro, no qual pode-se adentrar nas questões políticas, religiosas e sociais que permeiam a criminalização do aborto, de modo que se demonstrou a influência de valores religiosos e machistas no âmbito do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário em um Estado constitucionalmente laico.

Destacou-se, ainda, o abortamento como um problema de saúde pública, visto que ocorre de forma continuada e indica números significativos. As mulheres são responsabilizadas por todo o processo reprodutivo, visto que os homens atribuem a responsabilidade pela contracepção a elas. O Estado não faz nenhum tipo de acolhimento ao gênero feminino, muito menos responsabiliza os homens pela gravidez indesejada. Através do estudo de caso, buscou-se demonstrar a invisibilidade do gênero feminino perante o delito do aborto, diante de um judiciário indiferente em relação à mulher, adotando um discurso carregado de valores patriarcais e religiosos. Para mudar essa realidade, seria necessário a legalização do aborto, bem como a criação de políticas públicas que envolvam essa prática, prezando pelo acolhimento, assistência psicossocial e acesso à informação para as gestantes.

Em síntese, o aborto é um problema de saúde pública, do qual muitas mulheres perdem suas vidas ou acabam com sequelas permanentes, decorrentes de abortos cometidos na clandestinidade e de forma insegura. Nesse processo, as mulheres são silenciadas, negligenciadas, culpabilizadas e criminalizadas na tentativa de exercerem sua liberdade e autonomia em relação aos seus direitos sexuais e reprodutivos. É preciso libertar a sociedade das amarras patriarcais e entender que a religiosidade cabe ao próprio indivíduo, não devendo ser imposta a uma coletividade.

## REFERÊNCIAS

ACABAYA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. **SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020**, São Paulo, ago/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghml>>. Acesso em: 13 abr. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sexo e gênero: a mulher e o feminino na criminologia e no sistema de justiça criminal. **Boletim do IBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 12, n. 130, 2004.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo – Fatos e Mitos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado – 10. Ed.** - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

BRASIL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Provocar%20tumulto%20ou%20portar%2Dse,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#:~:text=Provocar%20tumulto%20ou%20portar%2Dse,Art.)>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Diário Oficial da União. **Despacho de 5 de abril de 2021**. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/despacho-de-5-de-abril-de-2021-312035453>>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. **Habeas Corpus 124.306**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica às criminologias**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CARDOSO, Bruno Batista; VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro; SARACENI, Valeria. Aborto no Brasil? O que dizem os dados oficiais. **Caderno Saúde Pública**, v. 36, 2020. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2020001305001](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2020001305001)>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: nVersos, 2015.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo, MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, 22(2):653-660, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>>. Acesso em: 01 abri. 2021.

DIP, Andrea. **Lei é eficaz para matar mulheres, diz especialista**. Pública, São Paulo, set/2013. Disponível em: <<https://apublica.org/2013/09/lei-e-eficaz-para-matar-mulheres-diz-pesquisador/>>. Acesso em: 04 abri. 2021.

GOULART, Dominique Assis. **Mãe é mãe: o estereótipo da maternidade na criminalização de mulheres por aborto e por crimes comissivos por omissão**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2018.

GOMES, Gisele Ambrósio. **História, Mulher e Gênero**. Disponível em: <<https://www.ufjf.br/virtu/files/2011/09/HIST%C3%93RIA-MULHER-E-G%C3%8ANERO.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

JALIL, Mauricio Schaun; FILHO, Vicente Orecó (Org.) **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 3 ed. São Paulo: Manole, 2020.

KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto: a votação do aborto legal no Rio Grande do Sul. **Cadernos Pagu**, v. 19, p. 279-314, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cpa/n19/n19a11>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**Menina de 10 anos estuprada pelo tio no Espírito Santo tem gravidez interrompida**, São Paulo, ago/2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/08/17/menina-de-10-anos-estuprada-pelo-tio-no-es-tem-gravidez-interrompida.ghtml>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Ryani. O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. **Revista Opinião Pública**, v. 23, n. 1, p. 230-260, 2017. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762017000100230&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-62762017000100230&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: Parte Especial**. São Paulo: Atlas, 2019.

NICHOLSON, Linda. Interpretando o gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 8, n. 2, 2000. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11917>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 17. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Os direitos reprodutivos como direitos humanos. **Revista de Doutrina do TRF da 4ª Região**, 2004. Disponível em: <[https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao02/flavia\\_piovesan.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao02/flavia_piovesan.htm)>. Acesso em: 13 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial** – 18. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAGO, Margareth. **Epistemologia Feminista, Gênero e História**. Santiago de Compostela: CNT – Compostela, 2012. Disponível em: <<http://www.cntgaliza.org/files/rago%20genero%20e%20historia%20web.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

Rede Feminista de Saúde. **Dossiê Aborto: mortes preveníveis e evitáveis**. Belo Horizonte: Rede Feminista de Saúde, 2005.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação e Realidade**, v. 20, n. 2, 2000. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em: 05 abri. 2021.

SILVA, Gleydson Pires da; QUEIROZ, José Henrique Nascimento; JÚNIOR, Paulo Sérgio D'Amico; ROTONDANO, Ricardo Oliveira. Descriminalização do Aborto no Brasil: uma análise crítico-jurídica do Habeas Corpus 124.306/RJ. **Revista Científico**, v. 20, n. 41, 2020. Disponível em: <<https://cientefico.emnuvens.com.br/cientefico/article/viewFile/728/433>>. Acesso em: 13 abri. 2021.

SIQUEIRA, Flávia. **Autonomia, consentimento e Direito Penal da Medicina**. 1 ed. São Paulo: Marcia Pons, 2019.

SMART, Carol. **Law, crime and sexuality: essays on feminism**. London: SAGE Publications, 1999. In: MENDES, 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do Feminismo no Brasil e outros ensaios**. São Paulo: Editora Alameda, 2017.